



DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS

CADERNO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministro Luís Roberto Barroso

Corregedor Nacional de Justiça

Ministro Mauro Campbell

Conselheiros

Ministro Guilherme Caputo Bastos
José Edivaldo Rocha Rotondano
Renata Gil de Alcantara Videira
Mônica Autran Machado Nobre
Daniela Pereira Madeira
Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha
Guilherme Guimarães Feliciano
Pablo Coutinho Barreto
João Paulo Santos Schoucair
Ulisses Rabaneda dos Santos
Marcello Terto e Silva
Daiane Nogueira de Lira
Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretária-Geral

Adriana Alves dos Santos Cruz

Secretário de Estratégia e Projetos

Gabriel da Silveira Matos

Diretor-Geral

Johaness Eck

EXPEDIENTE

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Secretária de Comunicação Social

Giselly Siqueira

Coordenadoria para Múltiplos Meios

Jônathas Seixas de Oliveira

Capa

Eron Castro

Diagramação

Jeovah Herculano Szervinsk Junior

Revisão de texto

Marlene Bezerra dos Santos Ferraz
Ludmila Machado dos Santos
Carmem Menezes
Jéssica Gonçalves de Sousa

DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E DO SISTEMA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (DMF)

Supervisor

Conselheiro José Edivaldo Rocha Rotondano

Juiz Auxiliar da Presidência e Juiz Coordenador do DMF/CNJ

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Juizes Auxiliares da Presidência

Edinaldo César Santos Junior
João Felipe Menezes Lopes
Jônatas Andrade

Diretora Executiva

Renata Chiarinelli Laurino

Diretora Técnica

Carolina Castelo Branco Cooper

UNIDADE DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (UMF/CNJ)

Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador da UMF/CNJ

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Coordenação Geral - UMF

Vitor Stegemann Dieter

Coordenação Científica - UMF

Flávia Piovesan

Coordenação Executiva - UMF

Andréa Vaz de Souza Perdigão

EQUIPE UMF

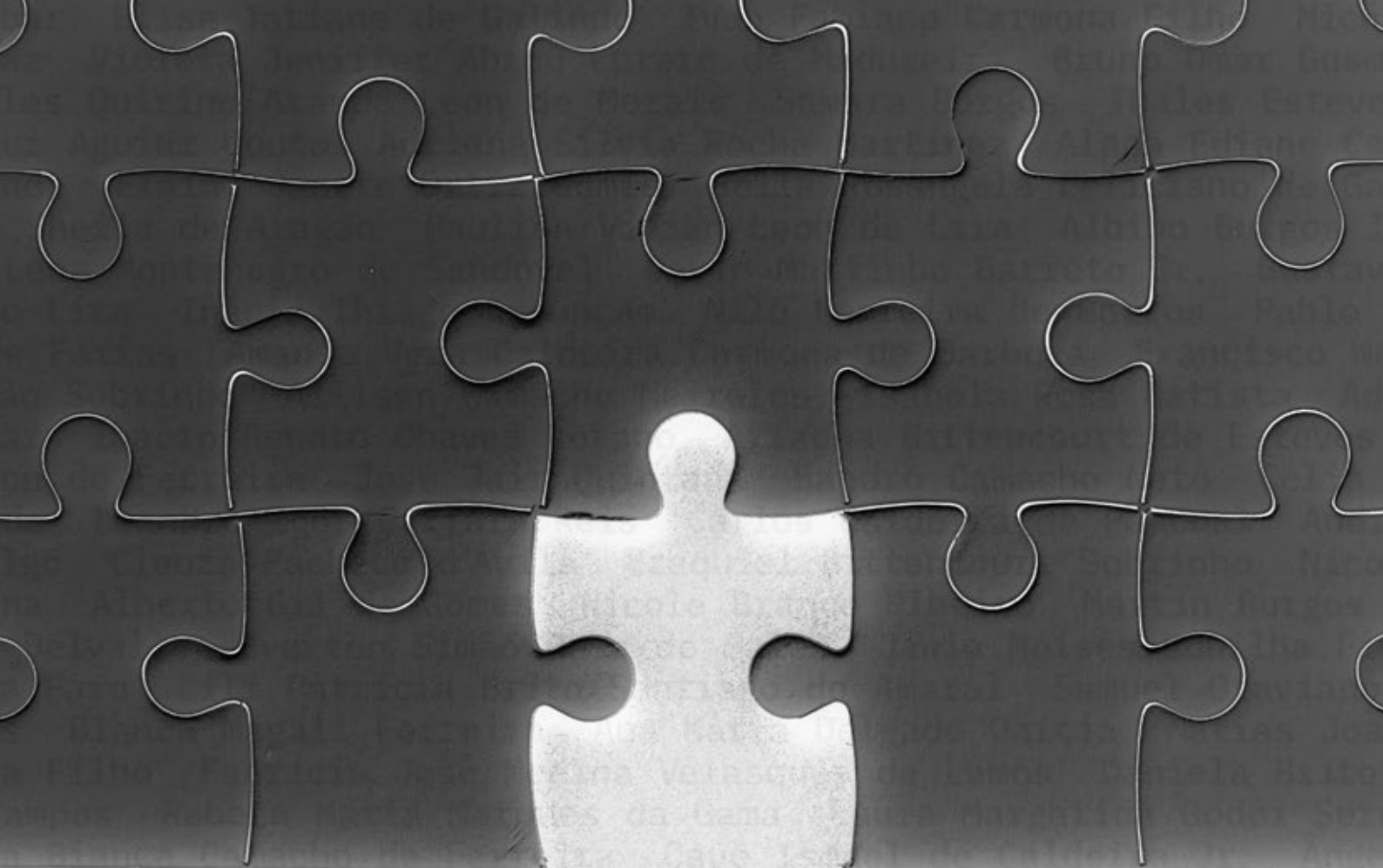
Camila Curado Pietrobelli, Luiz Victor do Espírito Santo Silva,
Bruna Nowak, Catarina Mendes Valente Ramos, Fernando
Uenderson Leite Melo, Isabelle Cristine Rodrigues Magalhães e
Natalia Faria Resende Castro

EQUIPE DMF/CNJ

Alessandra Amâncio Barreto, Alexandre Padula Jannuzzi, Alisson
Alves Martins, Amanda Oliveira Santos, Ana Beatriz Barbosa de
Jesus, Anália Fernandes de Barros, Ane Ferrari Ramos Cajado,
Bruno Muller Silva, Camilo Pinho da Silva, Caroline da Silva
Modesto, Caroline Xavier Tassara, Carolini Carvalho Oliveira, Danielle
Trindade Torres, Emmanuel de Almeida Marques Santos, Helen dos
Santos Reis, João Victor Santos Muruci, Joseane Soares da Costa
Oliveira, Juliana Kayta Assis Santos da Silva, Juliana Linhares de
Aguiar Lopes, Juliana Tonche, Kalebe Mendes de Souza, Karla
Marcovecchio Pati, Larissa Lima de Matos, Luis Pereira Dos Santos,
Marcio Barrim Bandeira, Mauro Guilherme Dias de Sousa, Melina
Machado Miranda, Mônica Lima de França, Sabrina de Sousa
Rodrigues Mendonça, Sidney Martins Pereira Arruda, Sirlene Araujo
da Rocha Souza, Thais Gomes Ferreira, Valter dos Santos Soares,
Victor Martins Pimenta, Wesley Oliveira Cavalcante

2025

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 - CEP: 70070-600
Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br



DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS

CADERNO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL

FICHA TÉCNICA

Coordenação Técnica

Conselheiro José Edivaldo Rocha Rotondano
Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi
Jônatas dos Santos Andrade

Elaboração

Flávia Piovesan
Andrea Vaz de Souza Perdigão
Vitor Stegemann Dieter
Camila Curado Pietrobelli
Luiz Victor do Espírito Santo Silva
Talles Lincoln Lopes Santos
Bruna Nowak
Catarina Mendes Valente Ramos
Fernando Uenderson Leite Melo
Isabelle Cristine Rodrigues Magalhães
Natalia Faria Resende Castro

C755d

Conselho Nacional de Justiça.

Desaparecimento forçado de pessoas: caderno de legislação e jurisprudência internacionais / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. – Brasília: CNJ, 2023.

84 p.

ISBN: 978-65-5972-125-2 Impresso

(Sistema Interamericano de Direitos Humanos)

1. Corte Interamericana 2. Direitos Humanos I. Título II. Série.

CDD: 340

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	7
INTRODUÇÃO.....	9
1 OS DESAPARECIMENTOS FORÇADOS E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - UM RECORTE DA JURISPRUDÊNCIA.....	11
Características.....	11
Elementos.....	11
Direitos Violados das Vítimas de Desaparecimento Forçado.....	11
Direitos dos Familiares das Vítimas de Desaparecimento Forçado.....	12
Omissão Estatal.....	12
Obrigações do Estado.....	12
Medidas de Reparação.....	14
2 NORMATIVA INTERNACIONAL - TRATADOS INTERNACIONAIS RATIFICADOS PELO BRASIL.....	16
2.1 Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (CIDFP), de 1994.....	16
2.2 Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (CIDF), de 2006.....	25
2.3 Desaparecimento Forçado no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI), de 1998.....	46
3. DIREITO COMPARADO - A TIPIFICAÇÃO DO DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS NA AMÉRICA LATINA.....	49
3.1 ARGENTINA.....	50
3.2 BOLÍVIA.....	51
3.3 CHILE.....	52
3.4 COLÔMBIA.....	53
3.5 EQUADOR.....	55
3.6 MÉXICO.....	56
3.7 NICARÁGUA.....	58
3.8 PANAMÁ.....	59
3.9 PARAGUAI.....	60
3.10 PERU.....	61
3.11 URUGUAI.....	62
3.12 VENEZUELA.....	63

4 PRINCÍPIOS DAS NAÇÕES UNIDAS - <i>A SOFT LAW GLOBAL</i>	64
4.1 Declaración sobre la protección de todas las personas contra las desapariciones forzadas.	64
4.2 Principios rectores para la búsqueda de personas desaparecidas. CED/C/7, 8 de mayo de 2019.	72
5 CONSOLIDAÇÃO DE PROPOSTAS	85

APRESENTAÇÃO

O desaparecimento forçado de pessoas constitui uma violação múltipla, permanente e contínua de direitos humanos e o Brasil tem o dever jurídico de prevenir, investigar e punir esta grave violação, assegurando-se efetiva reparação às vítimas, em virtude dos tratados internacionais ratificados sobre a matéria.

O guia visa: (i) oferecer elementos e subsídios aptos a orientar o exercício jurisdicional no desafio do enfrentamento de casos de desaparecimento forçado, (ii) impulsionar o processo de tipificação desse tipo de delito, e (iii) contribuir para a efetivação dos direitos humanos, por meio do enfrentamento ao desaparecimento de pessoas.

Estruturado em cinco capítulos, o guia compreende (i) a jurisprudência interamericana, (ii) as normas internacionais que disciplinam a matéria e foram ratificadas pelo Estado Brasileiro (iii) o Direito Comparado, com a legislação de 12 países da região sobre a temática, (iv) princípios da Organização das Nações Unidas e (v) consolidação de propostas apresentadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Ministro Luís Roberto Barroso

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

INTRODUÇÃO

Com o mandato institucional de fomentar a implementação das sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (UMF/CNJ) tem se consolidado como um mecanismo nacional de implementação, atuando como fonte autônoma de informação perante a Corte IDH. Tem como objetivo contribuir para assegurar a efetividade da justiça interamericana, fomentando a cultura dos direitos humanos e do controle de convencionalidade no Poder Judiciário.

É sob esta perspectiva que é lançado o presente Guia a respeito do “Desaparecimento Forçado de Pessoas”, em cumprimento a pontos resolutivos de sentenças proferidas pela Corte Interamericana em face do Estado brasileiro, notadamente nos paradigmáticos casos *Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, *Herzog e outros vs. Brasil* e *Leite de Souza e outros vs. Brasil*. Estes casos possuem por núcleo central os temas dos desaparecimentos forçados e gestão dos restos mortais, demandando do Estado brasileiro que avance no processo de justiça de transição, conferindo centralidade às vítimas, combatendo a impunidade de crimes contra a humanidade, aprimorando marcos normativos e políticas públicas relativos à memória, verdade, justiça e reformas institucionais, de forma a assegurar reparação integral às vítimas e aos seus familiares. Ademais, a Corte IDH demanda do Estado brasileiro a tipificação do crime de desaparecimento forçado.

O ponto de partida do Guia é a jurisprudência interamericana em matéria de desaparecimento forçado, reflexo do período autoritário ditatorial na região, tendo como emblemático o caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, que inaugurou a jurisprudência interamericana, como a primeira sentença emitida pela Corte Interamericana, em 21 de julho de 1989. Determinou a Corte o dever de investigar a grave violação, processar e punir seus perpetradores, bem como efetuar o pagamento de uma indenização compensatória aos familiares da vítima.

Ao fundamentar a decisão, a Corte afirmou: “O desaparecimento forçado de seres humanos é uma violação múltipla e contínua de muitos direitos constantes da Convenção, que os Estados-partes são obrigados a respeitar e garantir. Esta obrigação implica no dever dos Estados-partes de organizar um aparato governamental, no qual o poder público é exercido, capaz de juridicamente assegurar o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Como consequência desta obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir qualquer violação de direitos enunciados na Convenção e, além disso, se possível, devem buscar a restauração de direito violado, prevendo uma compensação em virtude dos danos resultantes da violação. (...) a falha de ação do aparato estatal, que está claramente provada, reflete a falha de Honduras em satisfazer

as obrigações assumidas em face do art. 1º (1) da Convenção, que obriga a garantir a Manfredo Velasquez o livre e pleno exercício de seus direitos humanos”.

Gradativamente o “*corpus juris* interamericano” sobre o desaparecimento forçado de pessoas foi sendo consolidado a partir deste *leading case*, endossando a Corte que o desaparecimento forçado de pessoas é uma violação múltipla, permanente e contínua aos direitos humanos. Este é justamente o enfoque do primeiro capítulo do presente guia.

A partir da jurisprudência da Corte Interamericana, o Guia transita ao segundo capítulo dedicado à análise da normativa internacional, com destaque aos tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro: a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas e a Convenção Internacional para a Proteção de todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado de Pessoas. Também é conferida ênfase ao Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional, no que se refere ao desaparecimento forçado.

O terceiro capítulo do Guia é dedicado à experiência do Direito Comparado, com foco na exposição dos marcos normativos adotados por doze países da América Latina que tipificaram, em seus ordenamentos jurídicos, o crime de desaparecimento forçado de pessoas. A seleção de países foi realizada a partir dos parâmetros de proximidade geográfica e de similaridade nas trajetórias históricas, políticas, culturais e sociais em relação ao Brasil.

Já o quarto e último capítulo se concentra no estudo das diretrizes das Nações Unidas, integrantes do *soft law*, merecendo menção a Declaração da Organização das Nações Unidas para a Proteção de todas as Pessoas em face do Desaparecimento Forçado, bem como os Princípios orientadores para a busca de pessoas desaparecidas.

Por fim, são lançadas recomendações do Conselho Nacional de Justiça, visando a assegurar o direito de todas as pessoas à proteção contra o desaparecimento forçado, bem como os deveres estatais no enfrentamento do desaparecimento forçado.

1 OS DESAPARECIMENTOS FORÇADOS E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - UM RECORTE DA JURISPRUDÊNCIA

No desenvolvimento da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) sobre desaparecimento forçado de pessoas – temática que permeia sua atuação desde 1988, com o caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras* –, o primeiro aspecto a ser ressaltado, sendo constantemente reafirmado, é a **natureza de grave violação de direitos humanos**, de caráter **múltiplo, pluriofensivo e permanente ou continuado**. De acordo com a Corte IDH, o desaparecimento forçado de pessoas constitui violação a diversos direitos cuja garantia e proteção são compromissos assumidos pelos Estados em âmbito internacional, como aduzido nos casos *Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil* e *Radilla Pacheco vs. México*.

Características

No caso *Rodríguez Vera e outros vs. Colômbia*, a Corte IDH elaborou uma importante distinção entre o desaparecimento forçado de pessoas e os casos de execução extrajudicial, afirmando que o primeiro **caracteriza-se** pela **recusa do Estado** em:

- (i) **reconhecer** que a vítima estava sob sua custódia;
- (ii) **fornecer** informações sobre a vítima, gerando incerteza sobre o seu paradeiro, vida ou morte, causando intimidação e supressão de direitos.

Elementos

A Corte IDH constantemente elenca, como **elementos recorrentes e constitutivos** do crime de desaparecimento forçado de pessoas, os seguintes:

- a **privação de liberdade** da vítima;
- a intervenção direta de **agentes estatais** ou de pessoas, ou grupo de pessoas, que atuem com sua **autorização, apoio** ou **aquiescência**; e
- a **negativa** de reconhecer a detenção e de revelar **o destino** ou **o paradeiro** da vítima.

(Casos *Blake vs. Guatemala*, *Chitay Nech vs. Guatemala* e *Gudiel Álvarez e outros vs. Guatemala*)

Direitos Violados das Vítimas de Desaparecimento Forçado

Conforme a jurisprudência da Corte IDH, em casos de desaparecimento forçado de pessoas, há violação dos seguintes direitos:

- 1) **Direito à liberdade pessoal** (artigo 7 da CADH);

(Casos *Contreras e outros vs. El Salvador*, *González Medina e familiares vs. República Dominicana* e *Osorio Rivera e familiares vs. Peru*)

- 2) **Direito à integridade pessoal** (artigo 5 da CADH);
(Casos *Anzualdo Castro vs. Peru*, *Gelman vs. Uruguai* e *Vásquez Durand e outros vs. Equador*)
- 3) **Direito à vida** (artigo 4 da CADH);
(Caso *Massacre da Aldeia Los Josefinos vs. Guatemala*)
- 4) **Direito à personalidade jurídica** (artigo 3 da CADH)
(Casos *Tenorio Roca e outros vs. Peru* e *Maidanik e outros vs. Uruguai*)
- 5) **Direito às garantias judiciais** (artigo 8.1 da CADH) e **à proteção judicial** (artigo 25).
(Casos *García e familiares vs. Guatemala* e *Rochac Hernández e outros vs. El Salvador*)

Direitos dos Familiares das Vítimas de Desaparecimento Forçado

Para a Corte IDH, os familiares das pessoas vítimas de desaparecimento forçado são considerados **vítimas indiretas**, com os seguintes direitos violados:

- 1) **Direito de acesso à justiça**, incluindo violação do direito às garantias judiciais (artigo 8.1 da CADH) e à proteção judicial (artigo 25);
(Casos *Torres Millacura e outros vs. Argentina* e *Durand e Ugarte vs. Peru*)
- 2) **Direito à verdade**, abarcando, entre outros, o direito dos familiares a conhecer o paradeiro da vítima;
(Casos *Gómez Palomino vs. Peru* e *Omeara Carrascal e outros vs. Colômbia*)
- 3) **Direito à integridade pessoal** (artigo 5 da CADH) dos familiares, em razão da angústia, dor e incerteza que sofrem e pela ausência de informações sobre as circunstâncias em que ocorreram os fatos.
(Casos *Bámaca Velásquez vs. Guatemala*, *Ibsen Cádernas e Ibsen Peña vs. Bolívia* e *Movilla Galarcio e outros vs. Colômbia*, *Muniz da Silva e outros v. Brasil*)
- 4) **Projeto de vida**, fundamentado no direito à vida (artigo 4 da CADH), em sua conotação de direito a uma vida digna, e no direito à liberdade (artigo 7 da CADH), em sua perspectiva de direito à autodeterminação nos diversos aspectos da vida. O projeto de vida é impactado por atos violadores de direitos humanos que, de maneira irreparável ou muito dificilmente reparável, alteram as condições de existência, bem como as expectativas de vida concebidas em circunstâncias qualificadas como normais. O desaparecimento forçado pode impactar gravemente os projetos de vida dos familiares da vítima direta, uma vez que a ausência desta provoca mudanças drásticas nas dinâmicas cotidianas daqueles, no curso de suas vidas e de seus planos e projetos para o futuro. Estes danos intensificam-se pela falta de apoio das autoridades na busca efetiva pelo paradeiro de seus entes queridos.
(Casos *Bámaca Velásquez vs. Guatemala*, *Ibsen Cádernas e Ibsen Peña vs. Bolívia* e *Movilla Galarcio e outros vs. Colômbia*, *Muniz da Silva e outros v. Brasil*)

Omissão Estatal

É possível que se configurem modalidades de desaparecimento forçado por **omissão**, no âmbito da responsabilidade internacional do Estado, em casos nos quais o Estado tem uma especial posição de garantidor, como no **desaparecimento de pessoas privadas de liberdade**, em razão da **omissão** dos **agentes estatais que deveriam zelar**

pela garantia de seus direitos, independentemente de existirem provas de participação direta ou outras formas de aquiescência.

(Caso *Isaza Uribe e outros vs. Colômbia*)

Obrigações do Estado

1) **Dever de garantir**: os Estados devem **organizar o aparato estatal** de modo a garantir os direitos reconhecidos na CADH;

(Casos *Velásquez Rodríguez vs. Honduras* e *Godínez Cruz vs. Honduras*)

2) **Dever de prevenir**: os Estados devem adotar todas as medidas de caráter **jurídico, político, administrativo e cultural** que promovam a proteção dos direitos humanos;

(Caso *Gómez Virula e outros vs. Guatemala*)

3) **Dever de atuação rápida e imediata**: quando existirem motivos razoáveis para suspeitar que uma pessoa foi submetida a desaparecimento, é imprescindível a **atuação pronta e imediata** das autoridades do Ministério Público e judiciais, ordenando **medidas oportunas e necessárias para determinar o paradeiro da vítima ou o local** onde possa estar privada de liberdade.

(Casos *Leite de Souza e outros vs. Brasil* e *Muniz da Silva e outros vs. Brasil*)

a) dever reforçado:

I - em situações de desaparecimento forçado em que as vítimas sejam crianças, o dever de atuação rápida e imediata das autoridades é reforçado, bem como a adoção de medidas necessárias para a determinação de seu paradeiro ou do local onde possam estar privadas de liberdade. Nesses casos, o Estado tem o dever de garantir que sejam encontrados no menor tempo possível.

II - a notícia de um sequestro ou desaparecimento de uma mulher deve acionar o dever de devida diligência reforçada do Estado, uma vez que essas circunstâncias geram um cenário propício para a prática de atos de violência contra a mulher e resultam em uma vulnerabilidade particular a sofrer atos de violência sexual, o que por si só acarreta risco à vida e à integridade da mulher, independentemente de um contexto determinado.

III - à luz da devida diligência, o Estado deverá considerar, ao longo das investigações, as particularidades da vítima de desaparecimento forçado, como, por exemplo, sua condição como pessoa defensora de direitos humanos e os padrões interamericanos desenvolvidos a esse respeito.

(Casos *Leite de Souza e outros vs. Brasil* e *Muniz da Silva e outros vs. Brasil*)

4) **Dever de investigar**: os Estados têm a obrigação de oferecer uma explicação **imediata, satisfatória e convincente** sobre o que aconteceu com a vítima;

(Casos *Leite de Souza e outros vs. Brasil* e *Muniz da Silva e outros vs. Brasil*)

a) dever **reforçado** de investigar: em casos de desaparecimentos forçados, a **obrigação de investigar é reforçada** pelo artigo I.b da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas. Além disso, diante da particular gravidade do desaparecimento forçado de pessoas e da natureza

dos direitos violados, tanto a proibição de sua prática quanto o **dever correlato de investigar e punir** os responsáveis alcançaram o status de **jus cogens** (normas imperativas de direito internacional público que não podem ser alteradas, salvo se por outra norma de *jus cogens*).

(Casos *Leite de Souza e outros vs. Brasil* e *Muniz da Silva e outros vs. Brasil*)

5) **Dever de punir:** os Estados têm a obrigação de **investigar, julgar, responsabilizar** e, se for o caso, **punir** os responsáveis. Nesse sentido, as **leis de anistia** que impedem o julgamento e a punição de graves violações a direitos humanos são incompatíveis com as obrigações internacionais dos Estados que as promulgam.

(Casos *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, *Gómez Palomino vs. Peru* e *Gelman vs. Uruguai*)

6) **Dever de adequar sua legislação interna:** os Estados devem **tipificar o crime de desaparecimento forçado**. Os elementos constitutivos do tipo penal devem estar de acordo com o previsto no Artigo II da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas. A tipificação é um elemento relevante para a adequada determinação das linhas de investigação e para as possibilidades de êxito da investigação de casos de desaparecimento forçado.

(Casos *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, *Leite de Souza e outros vs. Brasil*, *Muniz da Silva e outros vs. Brasil*)

7) **Dever de adotar medidas para reconhecer e garantir o trabalho das mulheres buscadoras:** o Estado deve assegurar que esse trabalho seja realizado sem obstáculos, intimidações ou ameaças, garantindo a integridade pessoal das mulheres buscadoras e seus direitos de participação política reconhecidos na Convenção.

(Caso *Leite de Souza e outros vs. Brasil*)

Medidas de Reparação

1) Medidas materiais

1.1) Dano material

Os danos materiais devem envolver as perdas e prejuízos nas rendas das vítimas, as despesas resultantes dos fatos e as consequências pecuniárias que tenham relação causal com os fatos.

(Casos *Maidanik e outros vs. Uruguai*, *Radilla Pacheco vs. México* e *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*)

1.2) Dano imaterial

Já o dano imaterial inclui o sofrimento e a angústia causados tanto à vítima direta quanto a seus familiares, além dos prejuízos causados em razão de alterações, de caráter não pecuniário, nas condições de vida da vítima ou de sua família, como na hipótese de impacto no projeto de vida.

(Casos *Goiburú e outros vs. Paraguai*, *Tenorio Roca e outros vs. Peru*, *Alvarado Espinoza e outros vs. México* e *Muniz da Silva e outros vs. Brasil*)

2) Medidas imateriais

2.1) Investigação, busca, identificação e sepultamento dos restos mortais de pessoas desaparecidas

A busca, identificação e entrega dos restos mortais de pessoas desaparecidas constitui, para a Corte IDH, um ato de justiça e uma medida de reparação que deve ser cumprida pelos Estados em favor dos familiares das vítimas, a fim de permitir um sepultamento adequado e que respeite suas memórias.

(Casos *19 Comerciantes vs. Colômbia*, *La Cantuta vs. Peru*, *Rochac Hernández e outros vs. El Salvador*, *Comunidade Campesina de Santa Bárbara vs. Peru*)

2.2) Tratamento físico e psicológico para os familiares das vítimas

Como medida de reparação aos familiares das vítimas, a Corte IDH também compreende que cabe ao Estado fornecer atenção médica e psicológica, ou psiquiátrica, gratuita e de forma imediata e efetiva, por instituições públicas de saúde especializadas.

(Casos *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, *Maidanik e outros vs. Uruguai*)

2.3) Realização de atos públicos ou construção de monumentos a fim de preservar a memória

Cabe ao Estado, também, construir monumentos públicos em memória das vítimas, cujo local deve ser estabelecido em comum acordo com os familiares das pessoas desaparecidas, inaugurado por meio de cerimônia pública solene.

(Casos *Contreras e outros vs. El Salvador*, *Rodríguez e outros vs. Colômbia*, *Terrones Silva e outros vs. Peru*)

2.4) Criação de sistemas de informação genética

Deve o Estado adotar todas as medidas necessárias para criação de um sistema de informação genética para obter e preservar dados genéticos que ajudarão na identificação e determinação do parentesco de pessoas desaparecidas.

(Caso *Irmãs Serrano Cruz vs. El Salvador*)

2.5) Capacitação de agentes e servidores públicos

O Estado deve implementar programas permanentes de educação e capacitação em direitos humanos, destinados aos membros dos serviços de inteligência, das Forças Armadas, do Poder Judiciário, das forças policiais e demais agentes e servidores públicos ligados aos sistemas de justiça.

(Caso *Anzualo Castro vs. Peru*)

2.6) Acesso público aos arquivos do Estado

Cabe ao Estado adotar medidas adequadas para garantir aos operadores de justiça, bem como à sociedade civil, o acesso público e sistematizado aos arquivos estatais que contenham informações úteis e relevantes para a investigação de casos de violações de direitos humanos.

(Casos *Gelman vs. Uruguai*, *Rochac Hernández e outros vs. El Salvador*)

2.7) Tipificação do desaparecimento forçado

O Estado deve adotar as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas, em conformidade com os parâmetros interamericanos.

(Casos *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, *Leite de Souza e outros vs. Brasil*, *Muniz da Silva e outros vs. Brasil*)

2.8) Protocolos de investigação

Adoção de protocolos de investigação, que incorporem padrões internacionais de investigação de supostos casos de violência policial com enfoque de gênero, infância e interseccionalidade. Esses protocolos devem incluir medidas de devida diligência reforçada para casos de fatos cometidos contra crianças, mulheres e/ou supostos casos de violência sexual, além de prever a participação das vítimas ou de seus familiares durante as investigações e os processos penais.

(Caso *Leite de Souza e outros vs. Brasil*)

2.9) Protocolos de busca de pessoas desaparecidas

Deve o Estado implementar um protocolo de busca de pessoas desaparecidas e de investigação do desaparecimento forçado, considerando o caráter pluriofensivo desta conduta, as obrigações interamericanas do Estado e outros instrumentos internacionais, como os “Princípios Orientadores para a Busca de Pessoas Desaparecidas”, do Comitê contra o Desaparecimento Forçado das Nações Unidas. O protocolo deverá observar parâmetros como: i) realizar buscas de ofício e sem dilação, ii) prever orientações para todas as etapas da investigação, incluindo a análise de contexto, iii) regulamentar as atribuições e responsabilidades específicas do Ministério Público, da Polícia, do Poder Judiciário, dos institutos de perícia e dos demais órgãos envolvidos nas investigações, iv) estabelecer o trabalho coordenado entre os diferentes órgãos estatais envolvidos nas buscas e investigações.

(Caso *Muniz da Silva e outros vs. Brasil*).

2 NORMATIVA INTERNACIONAL - TRATADOS INTERNACIONAIS RATIFICADOS PELO BRASIL

2.1 Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (CIDFP), de 1994

ART. II

O QUE É?

Para os efeitos desta Convenção, entende-se por desaparecimento forçado a **privação de liberdade** de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for praticada **por agentes do Estado** ou por **pessoas** ou **grupos de pessoas** que atuem com **autorização, apoio** ou **consentimento** do **Estado**, seguida de **falta de informação** ou da **recusa a reconhecer a privação de liberdade** ou a **informar** sobre o **paradeiro** da pessoa, **impedindo** assim o **exercício dos recursos legais** e das **garantias processuais** pertinentes.

ART. I

COMPROMISSOS DOS ESTADOS PARTES

- **Não praticar, não permitir e não tolerar** a prática de desaparecimento forçado;
- **Punir**, no âmbito de sua **jurisdição**, os autores, cúmplices e encobridores do delito do desaparecimento forçado de pessoas, bem como da tentativa de prática do mesmo;
- **Cooperar** entre si a fim de contribuir para a **prevenção, punição e erradicação** do desaparecimento forçado de pessoas; e
- Tomar as medidas de caráter **legislativo, administrativo, judicial** ou de qualquer outra natureza que sejam necessárias para cumprir os compromissos assumidos nesta Convenção.

ART. VII

PRESCRIÇÃO

A **ação penal** decorrente do desaparecimento forçado de pessoas e a pena que for imposta judicialmente ao responsável por ela **não estarão sujeitas a prescrição**.

No entanto, quando existir uma norma de caráter fundamental que impeça a aplicação do estipulado no parágrafo anterior, o prazo da prescrição deverá ser igual ao do delito mais grave na legislação interna do respectivo Estado Parte.

ART. III

TIPIFICAÇÃO E PENA

Os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com seus procedimentos constitucionais, as medidas legislativas que forem necessárias para **tipificar** como delito o desaparecimento forçado de pessoas e a impor-lhe a **pena apropriada** que leve em conta sua **extrema gravidade**. Esse delito será considerado **continuado** ou **permanente**, enquanto não se estabelecer o destino ou paradeiro da vítima.

Os Estados Partes poderão estabelecer **circunstâncias atenuantes** para aqueles que tiverem participado de atos que constituam desaparecimento forçado, quando contribuam para o aparecimento com vida da vítima ou forneçam informações que permitam esclarecer o desaparecimento forçado de uma pessoa.

ART. IV

COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL

- Quando o desaparecimento forçado de pessoas ou qualquer de seus atos constitutivos tiverem sido perpetrados no **âmbito de sua jurisdição**;
- Quando o **acusado** for **nacional** desse Estado;
- Quando a **vítima** for **nacional** desse Estado e este o considerar apropriado;
- Quando o **suspeito** se encontrar no seu **território** e o Estado não o extraditar.

ART. IX

Os suspeitos dos atos constitutivos do delito do desaparecimento forçado de pessoas só poderão ser julgados pelas **jurisdições de direito comum competentes**, em cada Estado, com exclusão de qualquer outra jurisdição especial, particularmente a militar.

ART. X

INSPEÇÃO JUDICIAL

Na tramitação desses **procedimentos** ou **recursos** e de conformidade com o direito interno respectivo, as **autoridades judiciárias** competentes terão **livre e imediato acesso** a todo **centro de detenção** e a cada uma de suas dependências, bem como a **tudo lugar** onde houver motivo para crer que se possa encontrar a pessoa desaparecida, inclusive lugares sujeitos à jurisdição militar.

Topografia da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas

Artigo	Matéria	Resumo
I	Deveres dos Estados Partes	Dever de não praticar, permitir ou tolerar o desaparecimento forçado de pessoas; punir os autores e cúmplices do delito; e cooperar entre si para prevenir e eliminar o desaparecimento forçado de pessoas.
II	Definição	Definição de desaparecimento forçado de pessoas.
III	Dever de adotar medidas legislativas	Dever dos Estados Partes de adotar medidas legislativas para tipificar o delito do desaparecimento forçado de pessoas e impor-lhe a pena apropriada.
IV	Jurisdição	Estabelecimento da jurisdição dos Estados Partes sobre os fatos constitutivos do desaparecimento forçado de pessoas.
V	Extradição	Estabelecimento das condições para a extradição de pessoas acusadas de desaparecimento forçado.
VI	Exercício de jurisdição pelos Estados Partes	Estabelecimento da jurisdição das autoridades competentes dos Estados Partes para investigação e ação penal do desaparecimento forçado de pessoas.
VII	Prescrição	Em regra, a ação penal decorrente do desaparecimento forçado de pessoas e a pena que for imposta judicialmente ao responsável por ela não estarão sujeitas à prescrição.
VIII	Obediência hierárquica. Dever de promover a educação	Dever de não obediência a ordens e instruções superiores que disponham, autorizem ou encorajem o desaparecimento forçado de pessoas. Dever estatal de promover a educação dos agentes e funcionários públicos sobre o delito de desaparecimento forçado de pessoas.
IX	Jurisdição de direito comum	Suspeitos dos atos constitutivos do delito do desaparecimento forçado de pessoas só poderão ser julgados pelas jurisdições de direito comum competentes, em cada Estado, com exclusão de qualquer outra jurisdição especial, particularmente a militar.
X	Circunstâncias excepcionais. Inspeção judicial.	Em nenhum caso poderão ser invocadas circunstâncias excepcionais para justificar o desaparecimento forçado de pessoas. Direito de acesso livre e imediato, pelas autoridades judiciais competentes, a todo lugar onde se suspeite possa estar a pessoa desaparecida.
XI	Registros oficiais	Pessoas privadas de liberdade devem ser mantidas em lugares de detenção oficialmente reconhecidos e apresentadas sem demora. Dever estatal de manutenção de registros oficiais atualizados e à disposição.
XII	Restituição de crianças	Dever estatal de cooperação recíproca na busca, identificação, localização e restituição de crianças que tenham sido transportadas para outro Estado ou retidas neste em consequência do desaparecimento forçado de seus pais, tutores ou guardiães.
XIII - XIV	Atuação da CIDH. Incidência da CADH	Tramitação de petições ou comunicações apresentadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Incidência dos procedimentos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).
XV	Compatibilização normativa	Compatibilidade da Convenção com outros instrumentos de cooperação.
XVI	Assinatura	Previsão de que a Convenção estará aberta à assinatura dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos.
XVII	Ratificação	Previsão de que a Convenção estará sujeita à ratificação.
XVIII	Adesão	Previsão de que a Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado.
XIX	Reservas	Previsão das hipóteses de formulação de reservas à Convenção.
XX	Vigência	Início da vigência da Convenção.
XXI	Prazo. Denúncia.	Disposições sobre prazo de vigência e possibilidade de denúncia.
XXII	Idiomas autênticos da Convenção Depósito Comunicação aos Estados membros	Estabelecimento de que a Convenção será depositada na Secretaria-Geral da OEA em espanhol, francês, inglês e português, idiomas igualmente autênticos. Comunicação a todos os Estados Membros da OEA que aderiram a Convenção sobre as assinaturas, ratificações, adesões, denúncias e reservas.

Cronologia da Internalização da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas no Brasil

Ato ou Documento	Órgãos e Autoridades Envolvidos	Data
Assinatura da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas	Assinatura, pelo Estado brasileiro, em 10 de junho de 1994, da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas ¹	10 de junho de 1994
Exposição de motivos	Dirigida pelo Ministro das Relações Exteriores ao Presidente da República ²	14 de dezembro de 1994
Presidência da República submete o texto da Convenção ao Congresso Nacional	Mensagem nº 1.204, de 26 de dezembro 1994. À consideração do Congresso Nacional. ³	26 de dezembro de 1994
Decreto Legislativo nº 127, de 11 de abril de 2011	Congresso Nacional decreta a aprovação do texto da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas ⁴	11 de abril de 2011
Depósito da ratificação na Secretaria-Geral da OEA	Governo brasileiro realiza o depósito do instrumento de ratificação junto à Secretaria-Geral da OEA, sem reservas ou declaração interpretativa ⁵	03 de fevereiro de 2014
Entrada em vigor para a República Federativa do Brasil	Organização dos Estados Americanos, após o ato de ratificação ⁶	5 de março de 2014 (trigésimo dia após a data do depósito do instrumento de ratificação)
Decreto nº 8.766, de 11 de maio de 2016	Promulgação e publicação pela Presidenta da República ⁷	11 de maio de 2016

1 Nesse sentido: “Considerando que a República Federativa do Brasil firmou a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, em Belém, em 10 de junho de 1994.”. BRASIL. *Decreto nº 8.766, de 11 de maio de 2016*. Promulga a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, firmada pela República Federativa do Brasil, em Belém, em 10 de junho de 1994. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8766.htm>. Acesso em 02/06/2023.

2 BRASIL. Câmara dos Deputados. *Decreto Legislativo n. 127, de 2011*. Exposição de Motivos nº 622/MRE, de 14 de dezembro de 1994. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2011/decretolegislativo-127-8-abril-2011-610505-exposicaodemotivos-133762-pl.html>>. Acesso em: 02/06/2023.

3 BRASIL. Presidência da República. *Mensagem nº 1204, de 1994*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?d-m=4582241&ts=1593956968460&disposition=inline&_gl=1*yvmq1b*_ga*MTk3Mzc3MzAxNS4xNjg0MTgwNzI0*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4N-TczMzY3NC42LjEuMTY4NTczNDU5Ni4wLjAuMA>. Acesso em: 02/06/2023.

4 BRASIL. Senado Federal. *Decreto Legislativo nº 127, de 2011*. Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, concluído em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/569669/publicacao/15839095>>. Acesso em: 02/06/2023.

5 Nesse sentido: “Considerando que o Governo brasileiro depositou, junto à Organização dos Estados Americanos - OEA, em 3 de fevereiro de 2014, o instrumento de ratificação à Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, e que a Convenção entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 5 de março de 2014”. BRASIL. *Decreto nº 8.766, de 11 de maio de 2016*. Promulga a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, firmada pela República Federativa do Brasil, em Belém, em 10 de junho de 1994. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8766.htm>. Acesso em: 02/06/2023.

6 Nesse sentido: Artigo XX: “Esta Convenção entrará em vigor para os Estados ratificantes no trigésimo dia a partir da data em que tenha sido depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.”. BRASIL. *Decreto nº 8.766, de 11 de maio de 2016*. Promulga a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, firmada pela República Federativa do Brasil, em Belém, em 10 de junho de 1994.

7 BRASIL. *Decreto nº 8.766, de 11 de maio de 2016*. Promulga a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, firmada pela República Federativa do Brasil, em Belém, em 10 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8766.htm>. Acesso em: 02/06/2023.



**Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO Nº 8.766, DE 11 DE MAIO DE 2016

Promulga a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, firmada pela República Federativa do Brasil, em Belém, em 10 de junho de 1994.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil firmou a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, em Belém, em 10 de junho de 1994;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, por meio do Decreto Legislativo nº 127, em 11 de abril de 2011; e

Considerando que o Governo brasileiro depositou, junto à Organização dos Estados Americanos - OEA, em 3 de fevereiro de 2014, o instrumento de ratificação à Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, e que a Convenção entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 5 de março de 2014;

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgada a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, firmada pela República Federativa do Brasil, em Belém, em 10 de junho de 1994, anexa a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão da Convenção e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do [inciso I do caput do art. 49 da Constituição](#).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

Eugênio José Guilherme de Aragão

Mauro Luiz Lecker Vieira

Nilma Lino Gomes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.5.2016 - Edição extra

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE O DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS

(Adoptada en Belém do Pará, Brasil, el 9 de junio de 1994, en el vigésimo cuarto período ordinario de sesiones de la Asamblea General)

PREÂMBULO

OS ESTADOS MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS,

PREOCUPADOS pelo fato de que subsiste o desaparecimento forçado de pessoas;

REAFIRMANDO que o verdadeiro sentido da solidariedade americana e da boa vizinhança só pode ser o de consolidar neste Hemisfério, no quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade individual e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

CONSIDERANDO que o desaparecimento forçado de pessoas constitui uma afronta à consciência do Hemisfério e uma grave ofensa de natureza hedionda à dignidade inerente à pessoa humana, em contradição com os princípios e propósitos consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos;

CONSIDERANDO que o desaparecimento forçado de pessoas viola múltiplos direitos essenciais da pessoa humana, de caráter irrevogável, conforme consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

RECORDANDO que a proteção internacional dos direitos humanos é de natureza convencional coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno, e tem como fundamento os atributos da pessoa humana;

REAFIRMANDO que a prática sistemática do desaparecimento forçado de pessoas constitui um crime de lesa-humanidade;

ESPERANDO que esta Convenção contribua para prevenir, punir e eliminar o desaparecimento forçado de pessoas no Hemisfério e constitua uma contribuição decisiva para a proteção dos direitos humanos e para o Estado de Direito,

RESOLVEM adotar a seguinte Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas:

Artigo I

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a:

- a. não praticar, nem permitir, nem tolerar o desaparecimento forçado de pessoas, nem mesmo em estado de emergência, exceção ou suspensão de garantias individuais;
- b. punir, no âmbito de sua jurisdição, os autores, cúmplices e encobridores do delito do desaparecimento forçado de pessoas, bem como da tentativa de prática do mesmo;
- c. cooperar entre si a fim de contribuir para a prevenção, punição e erradicação do desaparecimento forçado de pessoas; e
- d. tomar as medidas de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de qualquer outra natureza que sejam necessárias para cumprir os compromissos assumidos nesta Convenção.

Artigo II

Para os efeitos desta Convenção, entende-se por desaparecimento forçado a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes.

Artigo III

Os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com seus procedimentos constitucionais, as medidas legislativas que forem necessárias para tipificar como delito o desaparecimento forçado de pessoas e a impor-lhe a pena apropriada que leve em conta sua extrema gravidade. Esse delito será considerado continuado ou permanente, enquanto não se estabelecer o destino ou paradeiro da vítima.

Os Estados Partes poderão estabelecer circunstâncias atenuantes para aqueles que tiverem participado de atos que constituam desaparecimento forçado, quando contribuam para o aparecimento com vida da vítima ou forneçam informações que permitam esclarecer o desaparecimento forçado de uma pessoa.

Artigo IV

Os atos constitutivos do desaparecimento forçado de pessoas serão considerados delitos em qualquer Estado Parte. Em consequência, cada Estado Parte adotará as medidas para estabelecer sua jurisdição sobre a causa nos seguintes casos:

- a. quando o desaparecimento forçado de pessoas ou qualquer de seus atos constitutivos tiverem sido perpetrados no âmbito de sua jurisdição;
- b. quando o acusado for nacional desse Estado;
- c. quando a vítima for nacional desse Estado e este o considerar apropriado.

Todo Estado Parte tomará também as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre o delito descrito nesta Convenção, quando o suspeito se encontrar no seu território e o Estado não o extraditar.

Esta Convenção não faculta um Estado Parte a empreender no território de outro Estado Parte o exercício da jurisdição nem o desempenho das funções reservadas exclusivamente às autoridades da outra Parte por sua legislação interna.

Artigo V

O desaparecimento forçado de pessoas não será considerado delito político para os efeitos de extradição.

O desaparecimento forçado será considerado incluído entre os delitos que justificam extradição em todo tratado de extradição celebrado entre Estados Partes.

Os Estados Partes comprometem-se a incluir o delito de desaparecimento forçado como passível de extradição em todo tratado de extradição que celebrarem entre si no futuro.

Todo Estado Parte que sujeitar a extradição à existência de um tratado e receber de outro Estado Parte com o qual não tiver tratado uma solicitação de extradição poderá considerar esta Convenção como base jurídica necessária para a extradição referente ao delito de desaparecimento forçado.

Os Estados Partes que não subordinarem a extradição à existência de um tratado reconhecerão esse delito como passível de extradição, sujeita às condições exigidas pelo direito do Estado requerido.

A extradição estará sujeita às disposições previstas na Constituição e demais leis do Estado requerido.

Artigo VI

Quando um Estado Parte não conceder a extradição, submeterá o caso a suas autoridades competentes como se o delito tivesse sido cometido no âmbito de sua jurisdição, para fins de investigação e, quando for cabível, de ação penal, de conformidade com sua legislação nacional. A decisão que adotarem essas autoridades será comunicada ao Estado que tiver solicitado a extradição.

Artigo VII

A ação penal decorrente do desaparecimento forçado de pessoas e a pena que for imposta judicialmente ao responsável por ela não estarão sujeitas a prescrição.

No entanto, quando existir uma norma de caráter fundamental que impeça a aplicação do estipulado no parágrafo anterior, o prazo da prescrição deverá ser igual ao do delito mais grave na legislação interna do respectivo Estado Parte.

Artigo VIII

Não se admitirá como causa dirimente a obediência devida a ordens ou instruções superiores que disponham, autorizem ou incentivem o desaparecimento forçado. Toda pessoa que receber tais ordens tem o direito e o dever de não obedecê-las.

Os Estados Partes velarão também para que, na formação do pessoal ou dos funcionários públicos encarregados da aplicação da lei, seja ministrada a educação necessária sobre o delito de desaparecimento forçado de pessoas.

Artigo IX

Os suspeitos dos atos constitutivos do delito do desaparecimento forçado de pessoas só poderão ser julgados pelas jurisdições de direito comum competentes, em cada Estado, com exclusão de qualquer outra jurisdição especial, particularmente a militar.

Os atos constitutivos do desaparecimento forçado não poderão ser considerados como cometidos no exercício das funções militares.

Não serão admitidos privilégios, imunidades nem dispensas especiais nesses processos, sem prejuízo das disposições que figuram na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

Artigo X

Em nenhum caso poderão ser invocadas circunstâncias excepcionais, tais como estado de guerra ou ameaça de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, para justificar o desaparecimento forçado de pessoas. Nesses casos, será mantido o direito a procedimentos ou recursos judiciais rápidos e eficazes, como meio de determinar o paradeiro das pessoas privadas de liberdade ou seu estado de saúde, ou de identificar a autoridade que ordenou a privação de liberdade ou a tornou efetiva.

Na tramitação desses procedimentos ou recursos e de conformidade com o direito interno respectivo, as autoridades judiciárias competentes terão livre e imediato acesso a todo centro de detenção e a cada uma de suas dependências, bem como a todo lugar onde houver motivo para crer que se possa encontrar a pessoa desaparecida, inclusive lugares sujeitos à jurisdição militar.

Artigo XI

Toda pessoa privada de liberdade deve ser mantida em lugares de detenção oficialmente reconhecidos e apresentada, sem demora e de acordo com a legislação interna respectiva, à autoridade judiciária competente.

Os Estados Partes estabelecerão e manterão registros oficiais atualizados sobre seus detidos e, de conformidade com sua legislação interna, os colocarão à disposição dos familiares dos detidos, bem como dos juízes, advogados, qualquer pessoa com interesse legítimo e outras autoridades.

Artigo XII

Os Estados Partes prestar-se-ão cooperação recíproca na busca, identificação, localização e restituição de menores que tenham sido transportados para outro Estado ou retidos neste em consequência do desaparecimento forçado de seus pais, tutores ou guardiães.

Artigo XIII

Para os efeitos desta Convenção, a tramitação de petições ou comunicações apresentadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em que se alegar o desaparecimento forçado de pessoas estará sujeita aos procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e nos Estatutos e Regulamentos da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, inclusive as normas relativas a medidas cautelares.

Artigo XIV

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, quando a Comissão Interamericana de Direitos Humanos receber uma petição ou comunicação sobre um suposto desaparecimento forçado dirigir-se-á, por meio de sua Secretaria Executiva, de forma urgente e confidencial, ao governo pertinente, solicitando-lhe que proporcione, com a maior brevidade possível, a informação sobre o paradeiro da pessoa supostamente desaparecida e qualquer outra informação que julgar pertinente, sem que tal solicitação prejudique a admissibilidade da petição.

Artigo XV

Nada do disposto nesta Convenção será interpretado no sentido de restringir outros tratados bilaterais ou multilaterais ou outros acordos assinados entre as Partes.

Esta Convenção não se aplicará a conflitos armados internacionais regidos pelas Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos, relativos à proteção dos feridos, doentes e náufragos das forças armadas, e a prisioneiros e civis em tempo de guerra.

Artigo XVI

Esta Convenção estará aberta à assinatura dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo XVII

Esta Convenção estará sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo XVIII

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo XIX

Os Estados poderão formular reservas a esta Convenção no momento de aprová-la, assiná-la, ratificá-la ou de a ela aderir, contanto que não sejam incompatíveis com o objeto e o propósito da Convenção e versem sobre uma ou mais disposições específicas.

Artigo XX

Esta Convenção entrará em vigor para os Estados ratificantes no trigésimo dia a partir da data em que tenha sido depositado o segundo instrumento de ratificação.

Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo XXI

Esta Convenção vigorará indefinidamente, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da data de depósito do instrumento de denúncia, a Convenção cessará em seus efeitos para o Estado denunciante, permanecendo em vigor para os demais Estados Partes.

Artigo XXII

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto para registro e publicação ao Secretariado das Nações Unidas, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos comunicará aos Estados membros da referida Organização e aos Estados que tenham aderido à Convenção as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e denúncia, bem como as reservas que houver.

2.2 Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (CIDF), de 2006

ART. II

O QUE É?

Para os efeitos desta Convenção, entende-se por “desaparecimento forçado” a **prisão**, a **detenção**, o **sequestro** ou qualquer outra forma de **privação de liberdade** que seja perpetrada por **agentes do Estado** ou por pessoas ou **grupos** de pessoas agindo com a **autorização**, **apoio** ou **aquiescência** do **Estado**, e a subsequente **recusa** em **admitir** a **privação de liberdade** ou a **ocultação** do **destino** ou do **paradeiro** da pessoa desaparecida, **privando-a** assim da **proteção da lei**.

ART. III

DEVERES DOS ESTADOS PARTES

Cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas para **investigar** os atos definidos no Artigo 2, cometidos por pessoas ou grupos de pessoas que atuem sem a **autorização**, o **apoio** ou a **aquiescência** do Estado, e **levar os responsáveis à justiça**.

ART. VI

RESPONSABILIZAÇÃO

Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para **responsabilizar** penalmente, ao menos:

- a) Toda pessoa que **cometa**, **ordene**, **solicite** ou **induza** a prática de um desaparecimento forçado, **tente praticá-lo**, seja **cúmplice** ou **partícipe** do ato;
- b) O **superior** que: i) **Tiver conhecimento** de que os subordinados sob sua autoridade e controle efetivos estavam cometendo ou se preparavam para cometer um crime de desaparecimento forçado, ou que tiver **conscientemente omitido** informação que o indicasse claramente; ii) Tiver exercido sua **responsabilidade** e **controle efetivos** sobre as atividades relacionadas com o crime de desaparecimento forçado; e iii) Tiver **deixado de tomar todas as medidas** necessárias e razoáveis a seu alcance para **prevenir** ou **reprimir** a prática de um desaparecimento forçado, ou de **levar o assunto ao conhecimento** das autoridades competentes para fins de investigação e julgamento.

ART. IX

COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para instituir sua jurisdição:

- Quando o crime for cometido em qualquer **território** sob **sua jurisdição** ou a bordo de um **navio** ou **aeronave** que estiver **registrado** no referido Estado;
- Quando o suposto **autor** do crime for um **nacional** desse Estado;
- Quando a **pessoa desaparecida** for **nacional** desse Estado e este o considere apropriado;
- Quando o suposto **autor** do crime encontrar-se em **território sob sua jurisdição**, salvo se extraditá-lo ou entregá-lo a outro Estado, de acordo com suas obrigações internacionais, ou entregá-lo a uma corte penal internacional, cuja jurisdição o Estado Parte reconheça.

ART. VIII

PRESCRIÇÃO

Sem prejuízo do disposto no Artigo 5,

1. O Estado Parte que aplicar um regime de prescrição ao desaparecimento forçado tomará as medidas necessárias para assegurar que o prazo da prescrição da ação penal:

- a) Seja de **longa duração** e **proporcional** à extrema seriedade desse crime; e
- b) Inicie no **momento em que cessar o desaparecimento forçado**, considerando-se a **natureza contínua** desse crime.

2. Cada Estado Parte garantirá às vítimas de desaparecimento forçado o direito a um **recurso efetivo** durante o prazo de prescrição.

ART. VII

TIPIFICAÇÃO E PENA

1. O Estado Parte fará com que o crime de desaparecimento forçado seja punível mediante **penas apropriadas**, que considerem a **extrema gravidade** desse crime.

2. Os Estados Partes poderão definir: a) Circunstâncias **atenuantes**, especialmente para pessoas que, tendo participado do cometimento de um desaparecimento forçado, efetivamente contribuam para a **reparação com vida** da pessoa desaparecida, ou possibilitem o **esclarecimento** de casos de desaparecimento forçado, ou a **identificação dos responsáveis** por um desaparecimento forçado; b) Sem prejuízo de outros procedimentos penais, circunstâncias **agravantes**, especialmente em caso de **morte** da pessoa desaparecida ou do desaparecimento forçado de **gestantes**, **menores**, pessoas com **deficiência** ou outras pessoas particularmente **vulneráveis**.

Topografia da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado

Artigo	Matéria	Resumo
I	Direito universal. Circunstâncias excepcionais.	Estabelecimento de que nenhuma pessoa será submetida a desaparecimento forçado. Em nenhum caso poderão ser invocadas circunstâncias excepcionais para justificar o desaparecimento forçado de pessoas.
II	Definição	Definição de desaparecimento forçado de pessoas.
III	Dever de investigação e judicialização	Dever dos Estados Partes de adotar medidas para investigar os atos relativos ao desaparecimento forçado e levar os responsáveis à justiça.
IV	Tipificação	Dever dos Estados de adotar as medidas necessárias para que o desaparecimento forçado constitua um crime.
V	Crime contra a humanidade	Estabelecimento das condições e das consequências para a configuração de um crime contra a humanidade.
VI	Responsabilização. Obediência à ordem.	Estabelecimento do rol das pessoas penalmente responsáveis. A obediência a ordens e instruções de pessoas não justifica o cometimento do crime.
VII	Pena apropriada	Dever do Estado de adotar penas apropriadas, considerando a extrema gravidade do crime.
VIII	Prescrição. Recurso efetivo.	Caso seja adotada a prescrição ao crime, deve ser de longa duração, proporcional à gravidade do crime e iniciar no momento em que cessar o desaparecimento. Dever do Estado de garantir às vítimas o direito ao recurso efetivo.
IX	Jurisdição	Estabelecimento da jurisdição das autoridades competentes dos Estados Partes para investigação e para o processamento da ação penal relativa ao desaparecimento forçado de pessoas.
X	Ajuizamento da ação penal e devido processo legal. Acesso à assistência consular.	Estabelecimento de que todo caso de desaparecimento forçado deve ser investigado e seguir o devido processo legal. Previsão do direito de a pessoa detida comunicar-se com representante de seu Estado de nacionalidade ou de residência.
XI	Dever de extraditar ou processar (princípio <i>aut dedere aut judicare</i>)	Caso seja encontrada uma pessoa suspeita de ter cometido o crime de desaparecimento forçado no território do Estado Parte, deve haver, se presentes as circunstâncias estabelecidas, a detenção da pessoa ou adoção de medidas que assegurem a sua permanência, além da realização de investigações e inquéritos. Poderá haver, também, a entrega ou extradição, em conformidade com o devido processo.
XII	Garantias na fase de investigação	A análise das alegações sobre um desaparecimento forçado deve ser feita de forma imediata e imparcial. Estabelecimento do dever dos Estados de adotar as medidas de segurança em relação ao denunciante, às testemunhas, aos familiares, aos defensores e aos participantes da investigação. Disposição sobre a necessidade de haver poderes e recursos necessários das autoridades competentes para conduzir o caso.
XIII	Extradição	Estabelecimento das condições para a extradição de pessoas acusadas de desaparecimento forçado.
XIV-XV	Cooperação entre Estados	Dever de cooperação entre os Estados em casos envolvendo desaparecimento forçado.
XVI	Princípio da não-devolução (<i>non-refoulement</i>)	Ninguém será expulso, devolvido, entregue ou extraditado caso haja risco de ser uma vítima de desaparecimento forçado.
XVII	Proibição de detenção em segredo. Direitos das pessoas privadas de liberdade.	Estabelecimento de que nenhuma pessoa será detida em segredo. Previsão dos direitos e das garantias das pessoas que estão em privação de liberdade. Dever estatal de manutenção de registros oficiais atualizados e à disposição das autoridades.
XVIII	Acesso à informação das pessoas privadas de liberdade	O Estado Parte deve garantir, às pessoas com interesse legítimo, as informações relativas às pessoas privadas de liberdade.
XIX	Proteção de dados da pessoa desaparecida	Estabelecimento das regras de uso dos dados pessoais coletados e/ou transmitidos no âmbito da busca da pessoa desaparecida.
XX	Excepcionalidade do direito ao acesso à informação	Restrição do direito à informação em caso de estrita necessidade, nas circunstâncias estabelecidas pelo artigo. Dever do Estado de garantir um rápido e efetivo recurso judicial relacionado ao acesso à informação das pessoas privadas de liberdade.

XXI	Direito das pessoas postas em liberdade	Estabelecimento dos direitos e das garantias relativas às pessoas libertas da privação de liberdade.
XXII	Prevenção e punição de condutas relativas aos recursos e acesso à informação	Dever do Estado de prevenir e punir ações de retardar ou obstruir os recursos relativos ao artigo 17, e ações de registro e obstrução de prestação de informações relativas à privação de liberdade de uma pessoa.
XXIII	Formação de pessoal. Proibição de ordens e instruções relacionadas ao ato de desaparecimento.	Dever do Estado Parte de assegurar a formação do pessoal envolvido no tratamento das pessoas privadas de liberdade, incluindo a temática da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado. Estabelecimento da proibição de ordens ou instruções que determinem, autorizem ou incentivem o desaparecimento forçado, além da não punição de quem se recusar a obedecer a tais ordens.
XXIV	Definição de "vítima". Direitos e garantias das vítimas.	Definição de vítima como toda pessoa desaparecida e "todo indivíduo que tiver sofrido dano como resultado direto de um desaparecimento forçado". Estabelecimento dos direitos e das garantias das vítimas.
XXV	Crianças envolvidas em atos relacionados ao desaparecimento forçado	Dever do Estado de prevenir e punir os atos relativos ao desaparecimento forçado envolvendo crianças. Dever do Estado de adotar medidas destinadas à procura, identificação e localização das crianças, bem como prestação de assistência aos outros Estados Partes quando necessário. Necessidade de revisão do procedimento de adoção ou concessão de guarda de crianças para assegurar o melhor interesse da criança.
XXVI	Comitê contra Desaparecimentos Forçados	Estabelecimento do Comitê contra Desaparecimentos Forçados, suas funções, composição, mandato, privilégios e imunidades. Dever do Estado Parte de assistir ao e cooperar com o Comitê.
XXVII	Conferência dos Estados Partes	Realização de conferência entre os Estados Partes para avaliar o trabalho do Comitê e decidir sobre o monitoramento da Convenção.
XXVIII	Consulta e cooperação do Comitê com os mecanismos de direitos humanos	Cooperação do Comitê contra Desaparecimentos Forçados com os diferentes mecanismos de direitos humanos pertinentes. Estabelecimento da consulta do Comitê aos órgãos internacionais de direitos humanos.
XXIX	Relatório dos Estados Partes	Dever do Estado Parte de submeter ao Comitê um relatório contendo as medidas adotadas para o cumprimento da Convenção, a ser disponibilizado aos outros Estados Partes e examinado pelo Comitê. Disposição sobre os comentários, observações e recomendações realizadas pelo Comitê ao Estado Parte.
XXX	Pedido de providências urgentes	Procedimentos para submissão de pedidos de providências urgentes relativas a um desaparecimento ao Comitê.
XXXI	Reconhecimento da competência do Comitê. Requisitos e procedimentos das comunicações.	Declaração de reconhecimento da competência do Comitê, pelo Estado Parte, para receber e considerar as comunicações de indivíduos, nos termos estabelecidos pelo artigo. Estabelecimento dos requisitos e dos procedimentos relativos às comunicações individuais relativas à violação da Convenção.
XXXII	Comunicações sobre Estados Partes	Um Estado Parte que reconhece a competência do Comitê para receber e considerar comunicações interestatais pode alegar o não cumprimento das obrigações da Convenção por outro Estado Parte.
XXXIII	Visita ao Estado Parte	Procedimento de visita, pelo Comitê, ao Estado Parte em casos de recebimento de informações indicando grave violação da Convenção.
XXXIV	Atuação da Assembleia Geral das Nações Unidas	Havendo indícios da prática generalizada ou sistemática de desaparecimentos forçados em território de um Estado Parte, o caso poderá ser submetido à Assembleia Geral das Nações Unidas.
XXXV	Competência temporal do Comitê	Estabelecimento das regras de competência temporal do Comitê.
XXXVI	Relatório anual do Comitê	Dever do Comitê de apresentar um relatório anual de suas atividades. Dispõe sobre o procedimento necessário quando a informação versar sobre um Estado Parte.
XXXVII	Disposições mais favoráveis	Dispõe sobre a prevalência das disposições internacionais ou nacionais mais favoráveis à proteção das vítimas de desaparecimento forçado.
XXXVIII	Assinatura. Ratificação. Adesão.	Previsão de que a Convenção estará aberta à assinatura e à adesão dos Estados Membros das Nações Unidas. Previsão de que a Convenção estará sujeita à ratificação.
XXXIX	Vigência	Início da vigência da Convenção.
XL	Notificação	Notificação a todos os Estados Membros das Nações Unidas, pelo Secretário-Geral, sobre as assinaturas, ratificações, adesões e entrada em vigor da Convenção.

XL I	Aplicação territorial	Estabelecimento de que as disposições da Convenção serão aplicadas a todas as unidades de Estados federativos.
XL II	Controvérsias sobre interpretação ou aplicação da Convenção	Estabelecimento do procedimento para resolução de controvérsias sobre interpretação ou aplicação da Convenção entre dois ou mais Estados Partes.
XL III	Direito Internacional Humanitário e desaparecimento forçado	A Convenção não afetará as normas relativas ao Direito Internacional Humanitário.
XL IV	Emenda	Estabelecimento dos procedimentos para proposição e adoção de uma emenda à Convenção.
XL V	Idiomas autênticos da Convenção. Depósito.	Estabelecimento de que a Convenção será depositada junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo, idiomas igualmente autênticos.

Cronologia da Internalização da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado

Ato ou Documento	Órgãos e Autoridades Envolvidos	Data
Assinatura da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado	Assinatura pelo Estado brasileiro, em 6 de fevereiro de 2007, da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado ⁸ .	06 de fevereiro de 2007
Exposição de motivos	Dirigida pelo Ministro das Relações Exteriores ao Presidente da República ⁹ .	01 de novembro de 2007
Presidência da República submete o texto da Convenção ao Congresso Nacional	Mensagem n. 400, de 04 de dezembro de 2009. À consideração do Congresso Nacional ¹⁰ .	04 de dezembro de 2009
Decreto Legislativo nº 661, de 2010	Congresso Nacional decreta a aprovação do texto da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado ¹¹ .	01 de setembro de 2010
Depósito da ratificação na Secretaria-Geral da Organização das Nações Unidas	Governo brasileiro realiza o depósito do instrumento de ratificação junto à Secretaria-Geral das Nações Unidas, sem reservas ou declaração interpretativa ¹² .	29 de novembro de 2010
Entrada em vigor para a República Federativa do Brasil	Organização das Nações Unidas, após o ato de ratificação ¹³ .	29 de dezembro de 2010 (trigésimo dia após a data do depósito do instrumento de ratificação)
Decreto nº 8.767, de 11 de maio de 2016	Promulgação e publicação pela Presidenta da República ¹⁴ .	11 de maio de 2016

8. Nesse sentido: "Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 661, de 1º de setembro de 2010, a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, concluída em 20 de dezembro de 2006 e firmada pela República Federativa do Brasil em 6 de fevereiro de 2007". BRASIL. *Decreto nº 8.767, de 11 de maio de 2016*. Promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, firmada pela República Federativa do Brasil em 6 de fevereiro de 2007. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8767.htm>. Acesso em: 16/05/2023.

9. BRASIL. Câmara dos Deputados. *Decreto Legislativo nº 661, de 2010*. Exposição de Motivos nº 00336 MRE, de 01 de novembro de 2007. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2010/decretolegislativo-661-1-setembro-2010-608269-exposicaodemotivos-144799-pl.html>>. Acesso em: 16/05/2023.

10. BRASIL. Presidência da República. *Mensagem 400, de 2009*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=666261>. Acesso em: 16/05/2023.

11. BRASIL. Senado Federal. *Decreto Legislativo nº 661, de 2010*. Aprova o texto da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado, assinada em Paris, em 6 de fevereiro de 2007. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/582402/publicacao/15756978>>. Acesso em: 16/05/2023.

12. Nesse sentido: "Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação à Convenção junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 29 de novembro de 2010". BRASIL. *Decreto nº 8.767, de 11 de maio de 2016*. Promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, firmada pela República Federativa do Brasil em 6 de fevereiro de 2007. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8767.htm>. Acesso em: 16/05/2023.

13. Nesse sentido: "Artigo 39.1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas." BRASIL. *Decreto nº 8.767, de 11 de maio de 2016*. Promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, firmada pela República Federativa do Brasil em 6 de fevereiro de 2007.

14. BRASIL. *Decreto nº 8.767, de 11 de maio de 2016*. Promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, firmada pela República Federativa do Brasil em 6 de fevereiro de 2007. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8767.htm>. Acesso em: 16/05/2023.



**Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO Nº 8.767, DE 11 DE MAIO DE 2016

Promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, firmada pela República Federativa do Brasil em 6 de fevereiro de 2007.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 661, de 1º de setembro de 2010, a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, concluída em 20 de dezembro de 2006 e firmada pela República Federativa do Brasil em 6 de fevereiro de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação à Convenção junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 29 de novembro de 2010; e

Considerando que a Convenção entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 29 de dezembro de 2010;

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgada a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, concluída em 20 de dezembro de 2006 e firmada pela República Federativa do Brasil em 6 de fevereiro de 2007, anexa a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão da Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

Eugênio José Guilherme de Aragão

Aldo Rebelo

Mauro Luiz Lecker Vieira

Nilma Lino Gomes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.5.2016 - Edição extra

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DE TODAS AS PESSOAS CONTRA O DESAPARECIMENTO FORÇADO

Preâmbulo

Os Estados Partes desta Convenção,

Considerando a obrigação, imposta aos Estados pela Carta das Nações Unidas, de promover o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

Tendo em vista a Declaração Universal dos Direitos Humanos;

Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e outros instrumentos internacionais relevantes de direitos humanos, de direito humanitário e de direito penal internacional;

Relembrando ainda a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas mediante a Resolução 47/133, de 18 de dezembro de 1992;

Conscientes da extrema gravidade do desaparecimento forçado, que constitui um crime e, em certas circunstâncias definidas pelo direito internacional, crime contra a humanidade;

Decididos a prevenir desaparecimentos forçados e a combater a impunidade em casos de crime de desaparecimento forçado;

Considerando o direito de toda pessoa a não ser submetida ao desaparecimento forçado e o direito das vítimas à justiça e à reparação;

Afirmando o direito de toda vítima de conhecer a verdade sobre as circunstâncias de um desaparecimento forçado e o destino da pessoa desaparecida, bem como o direito à liberdade de buscar, receber e difundir informação com este fim;

Acordaram os seguintes artigos: =

PARTE I

Artigo 1

1. Nenhuma pessoa será submetida a desaparecimento forçado.
2. Nenhuma circunstância excepcional, seja estado de guerra ou ameaça de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, poderá ser invocada como justificativa para o desaparecimento forçado.

Artigo 2

Para os efeitos desta Convenção, entende-se por “desaparecimento forçado” a prisão, a detenção, o seqüestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade que seja perpetrada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, e a subsequente recusa em admitir a privação de liberdade ou a ocultação do destino ou do paradeiro da pessoa desaparecida, privando-a assim da proteção da lei.

Artigo 3

Cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas para investigar os atos definidos no Artigo 2, cometidos por pessoas ou grupos de pessoas que atuem sem a autorização, o apoio ou a aquiescência do Estado, e levar os responsáveis à justiça.

Artigo 4

Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para assegurar que o desaparecimento forçado constitua crime em conformidade com o seu direito penal.

Artigo 5

A prática generalizada ou sistemática de desaparecimento forçado constitui crime contra a humanidade, tal como define o direito internacional aplicável, e estará sujeito às consequências previstas no direito internacional aplicável.

Artigo 6

1. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para responsabilizar penalmente, ao menos:

a) Toda pessoa que cometa, ordene, solicite ou induza a prática de um desaparecimento forçado, tente praticá-lo, seja cúmplice ou participe do ato;

b) O superior que:

i) Tiver conhecimento de que os subordinados sob sua autoridade e controle efetivos estavam cometendo ou se preparavam para cometer um crime de desaparecimento forçado, ou que tiver conscientemente omitido informação que o indicasse claramente;

ii) Tiver exercido sua responsabilidade e controle efetivos sobre as atividades relacionadas com o crime de desaparecimento forçado; e

iii) Tiver deixado de tomar todas as medidas necessárias e razoáveis a seu alcance para prevenir ou reprimir a prática de um desaparecimento forçado, ou de levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes para fins de investigação e julgamento.

c) O inciso *b)* acima não deve ser entendido de maneira a prejudicar normas superiores de responsabilidade aplicáveis em conformidade com o direito internacional a um comandante militar ou a pessoa que efetivamente atue como um comandante militar.

2. Nenhuma ordem ou instrução de uma autoridade pública, seja ela civil, militar ou de outra natureza, poderá ser invocada para justificar um crime de desaparecimento forçado.

Artigo 7

1. O Estado Parte fará com que o crime de desaparecimento forçado seja punível mediante penas apropriadas, que considerem a extrema gravidade desse crime.

2. Os Estados Partes poderão definir:

a) Circunstâncias atenuantes, especialmente para pessoas que, tendo participado do cometimento de um desaparecimento forçado, efetivamente contribuam para a reaparição com vida da pessoa desaparecida, ou possibilitem o esclarecimento de casos de desaparecimento forçado, ou a identificação dos responsáveis por um desaparecimento forçado;

b) Sem prejuízo de outros procedimentos penais, circunstâncias agravantes, especialmente em caso de morte da pessoa desaparecida ou do desaparecimento forçado de gestantes, menores, pessoas com deficiência ou outras pessoas particularmente vulneráveis.

Artigo 8

Sem prejuízo do disposto no Artigo 5,

1.O Estado Parte que aplicar um regime de prescrição ao desaparecimento forçado tomará as medidas necessárias para assegurar que o prazo da prescrição da ação penal:

- a) Seja de longa duração e proporcional à extrema seriedade desse crime; e
- b) Inicie no momento em que cessar o desaparecimento forçado, considerando-se a natureza contínua desse crime.

2. Cada Estado Parte garantirá às vítimas de desaparecimento forçado o direito a um recurso efetivo durante o prazo de prescrição.

Artigo 9

1. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para instituir sua jurisdição sobre o crime de desaparecimento forçado:

- a) Quando o crime for cometido em qualquer território sob sua jurisdição ou a bordo de um navio ou aeronave que estiver registrado no referido Estado;
- b) Quando o suposto autor do crime for um nacional desse Estado; e
- c) Quando a pessoa desaparecida for nacional desse Estado e este o considere apropriado.

2. Cada Estado Parte tomará também as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre o crime de desaparecimento forçado quando o suposto autor do crime encontrar-se em território sob sua jurisdição, salvo se extraditá-lo ou entregá-lo a outro Estado, de acordo com suas obrigações internacionais, ou entregá-lo a uma corte penal internacional, cuja jurisdição o Estado Parte reconheça.

3. A presente Convenção não exclui qualquer outra jurisdição penal exercida em conformidade com o direito interno.

Artigo 10

1. O Estado Parte em cujo território se encontrar uma pessoa suspeita de ter cometido um crime de desaparecimento forçado, se considerar, após o exame da informação disponível, que as circunstâncias assim o justifiquem, procederá à detenção dessa pessoa ou adotará outras medidas legais necessárias para assegurar sua permanência. A detenção e demais medidas legais serão efetuadas em conformidade com a legislação do Estado Parte, podendo ser mantidas somente pelo tempo necessário para assegurar a permanência dessa pessoa durante processo criminal, de entrega ou de extradição.

2. O Estado Parte que tiver tomado as medidas a que se refere o parágrafo 1º deste artigo iniciará imediatamente um inquérito ou investigações para apurar os fatos. Notificará os Estados Partes mencionados no Artigo 9, parágrafo 1º, das medidas tomadas em conformidade com o parágrafo 1º deste artigo, inclusive a detenção e as circunstâncias que a justificaram, bem como as conclusões do inquérito ou das investigações preliminares, indicando se pretende exercer sua jurisdição.

3. Uma pessoa que se encontrar detida nos termos do parágrafo 1º deste artigo terá o direito de comunicar-se imediatamente com o representante mais próximo do Estado de que é nacional ou, caso se trate de pessoa apátrida, com o representante do Estado onde habitualmente resida.

Artigo 11

1. O Estado Parte no território de cuja jurisdição se encontre uma pessoa suspeita de haver cometido crime de desaparecimento forçado, caso não conceda sua extradição ou a sua entrega a outro Estado, de acordo com suas obrigações internacionais, ou sua entrega a uma corte penal internacional cuja jurisdição tenha reconhecido, submeterá o caso a suas autoridades competentes para fins de ajuizamento da ação penal.

2. As referidas autoridades tomarão sua decisão da mesma forma em que decidem casos relativos a qualquer crime ordinário de natureza grave, ao amparo da legislação do Estado Parte. Nos casos a que se refere o Artigo 9, parágrafo 2º, os critérios de prova necessários para o julgamento ou condenação não poderão ser menos estritos que aqueles aplicados aos casos a que se refere o Artigo 9, parágrafo 1º.

3. Toda pessoa investigada por crime de desaparecimento forçado terá a garantia de tratamento justo em todas as fases do processo. Toda pessoa julgada por um crime de desaparecimento forçado deverá beneficiar-se de um julgamento justo, ante uma corte ou tribunal de justiça competente, independente e imparcial estabelecido por lei.

Artigo 12

1. Cada Estado Parte assegurará a qualquer indivíduo que alegue que alguém foi vítima de desaparecimento forçado o direito de relatar os fatos às autoridades competentes, que examinarão as alegações pronta e imparcialmente e, caso necessário, instaurarão sem demora uma investigação completa e imparcial. Medidas apropriadas serão tomadas, caso necessário, para assegurar que o denunciante, as testemunhas, os familiares da pessoa desaparecida e seus defensores, bem como os participantes da investigação, sejam protegidos contra maus-tratos ou intimidação em decorrência da denúncia ou de qualquer declaração prestada.

2. Caso haja motivos razoáveis para crer que uma pessoa tenha sido vítima de desaparecimento forçado, as autoridades mencionadas no parágrafo 1º deste artigo instaurarão uma investigação, mesmo que não tenha havido denúncia formal.

3. Cada Estado Parte assegurará que as autoridades mencionadas no parágrafo 1º deste artigo:

a) Tenham os poderes e recursos necessários para conduzir eficazmente a investigação, inclusive acesso à documentação e a outras informações que lhe sejam relevantes; e

b) Tenham acesso, se necessário mediante autorização prévia de autoridade judicial, emitida com brevidade, a qualquer local de detenção ou qualquer outro local onde existam motivos razoáveis que levem a crer que a pessoa desaparecida se encontre.

4. O Estado Parte adotará as medidas necessárias para prevenir e sancionar atos que obstruam o desenvolvimento da investigação. Assegurará, particularmente, que pessoas suspeitas de haverem cometido o crime de desaparecimento forçado não estejam em posição que possa influenciar o andamento da investigação por meio de pressão ou atos de intimidação ou represália dirigidos contra o denunciante, as testemunhas, os familiares da pessoa desaparecida ou seus defensores, ou contra quaisquer pessoas que participarem da investigação.

Artigo 13

1. Para fins de extradição entre Estados Partes, o crime de desaparecimento forçado não será considerado crime político, um delito conexo a um crime político, nem um crime de motivação política. Em consequência, um pedido de extradição fundado em um crime desse tipo não poderá ser recusado por este único motivo.

2. O crime de desaparecimento forçado estará compreendido de pleno direito entre os crimes passíveis de extradição em qualquer tratado celebrado entre Estados Partes antes da entrada em vigor da presente Convenção.

3. Os Estados Partes comprometem-se a incluir o crime de desaparecimento forçado entre os crimes passíveis de extradição em todos os tratados de extradição que doravante vierem a firmar.

4. Se um Estado Parte que condicione a extradição à existência de um tratado receber pedido de extradição de outro Estado Parte com o qual não tenha tratado de extradição, poderá considerar a presente Convenção como a base legal necessária para extradições relativas ao crime de desaparecimento forçado.

5. Os Estados Partes que não condicionarem a extradição à existência de um tratado reconhecerão o crime de desaparecimento forçado como passível de extradição entre si.

6. Em todos os casos, a extradição estará sujeita às condições estipuladas pela legislação do Estado Parte requerido ou pelos tratados de extradição aplicáveis, incluindo, em particular, as condições relativas à pena mínima exigida para a extradição e à motivação pela qual o Estado Parte requerido poderá recusar a extradição ou sujeitá-la a certas condições.

7. Nada na presente Convenção será interpretado no sentido de obrigar o Estado Parte requerido a conceder a extradição, se este tiver razões substantivas para crer que o pedido tenha sido apresentado com o propósito de processar ou punir uma pessoa com base em razões de sexo, raça, religião, nacionalidade, origem étnica, opiniões políticas ou afiliação a determinado grupo social, ou que a aceitação do pedido causaria dano àquela pessoa por qualquer dessas razões.

Artigo 14

1. Os Estados Partes prestarão mutuamente toda a assistência judicial possível no que diz respeito a processos penais relativos a um crime de desaparecimento forçado, inclusive disponibilizando toda evidência em seu poder que for necessária ao processo.

2. Essa assistência judicial estará sujeita às condições previstas no direito interno do Estado Parte requerido ou nos tratados de cooperação judicial aplicáveis, incluindo, em particular, os motivos pelos quais o Estado Parte requerido poderá recusar-se a conceder assistência judicial recíproca, ou sujeitá-la a certas condições.

Artigo 15

O Estados Partes cooperarão entre si e prestarão a máxima assistência recíproca para assistir as vítimas de desaparecimento forçado e para a busca, localização e libertação de pessoas desaparecidas e, na eventualidade de sua morte, exumá-las, identificá-las e restituir seus restos mortais.

Artigo 16

1. Nenhum Estado Parte expulsará, devolverá, entregará ou extraditará uma pessoa a outro Estado onde haja razões fundadas para crer que a pessoa correria o risco de ser vítima de desaparecimento forçado.

2. Para fins de determinar se essas razões existem, as autoridades competentes levarão em conta todas as considerações pertinentes, inclusive, se couber, a existência no Estado em questão de um padrão de violações sistemáticas, graves, flagrantes e maciças dos direitos humanos ou graves violações do direito internacional humanitário.

Artigo 17

1. Nenhuma pessoa será detida em segredo.
2. Sem prejuízo de outras obrigações internacionais do Estado Parte em matéria de privação de liberdade, cada Estado Parte, em sua legislação:
 - a) Estabelecerá as condições sob as quais será emitida autorização para a privação de liberdade;
 - b) Indicará as autoridades facultadas a ordenar a privação de liberdade;
 - c) Garantirá que toda pessoa privada de liberdade seja mantida unicamente em locais de detenção oficialmente reconhecidos e supervisionados;
 - d) Garantirá que toda pessoa privada de liberdade seja autorizada a comunicar-se com seus familiares, advogados ou qualquer outra pessoa de sua escolha e a receber sua visita, de acordo com as condições estabelecidas em lei, ou, no caso de um estrangeiro, de comunicar-se com suas autoridades consulares, de acordo com o direito internacional aplicável;
 - e) Garantirá o acesso de autoridades e instituições competentes e legalmente autorizadas aos locais onde houver pessoas privadas de liberdade, se necessário mediante autorização prévia de uma autoridade judicial;
 - f) Garantirá que toda pessoa privada de liberdade ou, em caso de suspeita de crime de desaparecimento forçado, por encontrar-se a pessoa privada de liberdade incapaz de exercer esse direito, quaisquer outras pessoas legitimamente interessadas, tais como seus familiares, representantes ou advogado, possam, em quaisquer circunstâncias, iniciar processo perante uma corte, para que esta decida sem demora quanto à legalidade da privação de liberdade e ordene a soltura da pessoa, no caso de tal privação de liberdade ser ilegal.
3. O Estado Parte assegurará a compilação e a manutenção de um ou mais registros oficiais e/ou prontuários atualizados de pessoas privadas de liberdade, os quais serão prontamente postos à disposição, mediante solicitação, de qualquer autoridade judicial ou de qualquer outra autoridade ou instituição competente, ao amparo do direito interno ou de qualquer instrumento jurídico internacional relevante de que o Estado Parte seja parte. Essa informação conterá, ao menos:
 - a) A identidade da pessoa privada de liberdade;
 - b) A data, a hora e o local onde a pessoa foi privada de liberdade e a identidade da autoridade que procedeu à privação de liberdade;
 - c) A autoridade que ordenou a privação de liberdade e os motivos por ela invocados;
 - d) A autoridade que controla a privação de liberdade;
 - e) O local de privação de liberdade, data e hora de admissão e autoridade responsável por este local;
 - f) Dados relativos à integridade física da pessoa privada de liberdade;
 - g) Em caso de falecimento durante a privação de liberdade, as circunstâncias e a causa do falecimento e o destino dado aos restos mortais; e
 - h) A data e o local de soltura ou transferência para outro local de detenção, o destino e a autoridade responsável pela transferência.

Artigo 18

1. Sem prejuízo dos Artigos 19 e 20, cada Estado Parte garantirá a quaisquer pessoas com interesse legítimo nessa informação, tais como familiares da pessoa privada de liberdade, seus representantes ou seu advogado, o acesso a pelo menos as seguintes informações:

- a) A autoridade que ordenou a privação de liberdade;
- b) A data, hora e local em que a pessoa foi privada de liberdade e admitida no local de privação de liberdade;
- c) A autoridade que controla a privação de liberdade;
- d) O local onde se encontra a pessoa privada de liberdade e, no caso de transferência para outro local de privação de liberdade, o destino e a autoridade responsável pela transferência;
- e) A data, hora e local da soltura;
- f) Dados sobre o estado de saúde da pessoa privada de liberdade;
- g) Em caso de falecimento durante a privação de liberdade, as circunstâncias e causa do falecimento e o destino dado aos restos mortais.

2. Medidas apropriadas serão tomadas, quando necessário, para proteger as pessoas a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, bem como as pessoas que participarem da investigação, contra qualquer mau-trato, intimidação ou punição em decorrência da busca por informações sobre uma pessoa privada de liberdade.

Artigo 19

1. Os dados pessoais, inclusive dados médicos e genéticos, que forem coletados e/ou transmitidos no âmbito da busca por uma pessoa desaparecida, não poderão ser utilizados ou disponibilizados para outros propósitos que não a referida busca. Esta disposição não prejudica a utilização de tais informações em procedimentos criminais relativos ao crime de desaparecimento forçado ou ao exercício do direito de obter reparação.

2. A coleta, processamento, utilização e armazenamento de dados pessoais, inclusive médicos e genéticos, não deverão infringir ou ter o efeito de infringir os direitos humanos, as liberdades fundamentais ou a dignidade humana de um indivíduo.

Artigo 20

1. O direito à informação a que se refere o Artigo 18 somente poderá ser restringido em caso de estrita necessidade previsto por lei, e de maneira excepcional, quando a pessoa estiver sob proteção da lei e a privação de liberdade estiver sujeita a controle judicial; quando a transmissão da informação puder afetar de maneira adversa a privacidade ou a segurança da pessoa; obstruir uma investigação criminal; ou por outros motivos equivalentes, de acordo com a lei, em conformidade com o direito internacional aplicável e com os objetivos desta Convenção. Em nenhum caso poderá haver restrições ao direito às informações a que se refere o Artigo 18 que possam configurar condutas definidas no Artigo 2 ou violação do parágrafo 1º do Artigo 17.

2. Sem prejuízo do exame da legalidade da privação de liberdade de uma pessoa, os Estados Partes garantirão às pessoas a que se refere o parágrafo 1º do Artigo 18 o direito a um rápido e efetivo recurso judicial como meio de obter sem demora as informações previstas nessa disposição. O direito a um recurso não poderá sob qualquer circunstância ser suspenso ou restringido.

Artigo 21

Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para assegurar que as pessoas privadas de liberdade sejam libertadas de forma que permita verificar com certeza terem sido elas efetivamente postas em liberdade. O Estado Parte tomará também as medidas necessárias para assegurar a integridade física dessas pessoas e sua capacidade de exercer plenamente seus direitos quando da soltura, sem prejuízo de quaisquer obrigações a que essas pessoas possam estar sujeitas em conformidade com a legislação nacional.

Artigo 22

Sem prejuízo do Artigo 6, cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para prevenir e punir as seguintes condutas:

- a) Retardar ou obstruir os recursos a que se refere o Artigo 17, parágrafo 2º (f) e o Artigo 20, parágrafo 2º;
- b) Deixar de registrar a privação de liberdade de qualquer pessoa, bem como registrar informação que o agente responsável pelo registro oficial sabia ou deveria saber ser errônea.
- c) Recusar prestar informação sobre a privação de liberdade de uma pessoa, ou prestar informação inexata, apesar de preenchidos os requisitos legais para o fornecimento dessa informação.

Artigo 23

1. Cada Estado Parte assegurará que a formação de agentes responsáveis pela aplicação da lei, civis ou militares, de pessoal médico, de funcionários públicos e de quaisquer outras pessoas suscetíveis de envolvimento na custódia ou no tratamento de pessoas privadas de liberdade, incluirá a educação e a informação necessárias ao respeito das disposições pertinentes da presente Convenção, a fim de:

- a) Prevenir o envolvimento de tais agentes em desaparecimentos forçados;
- b) Ressaltar a importância da prevenção e da investigação de desaparecimentos forçados; e
- c) Assegurar que seja reconhecida a necessidade urgente de resolver os casos de desaparecimento forçado.

2. Cada Estado Parte assegurará que sejam proibidas ordens ou instruções determinando, autorizando ou incentivando desaparecimentos forçados. Cada Estado Parte garantirá que a pessoa que se recusar a obedecer ordens dessa natureza não será punida.

3. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para assegurar que as pessoas a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, que tiverem motivo para crer que um desaparecimento forçado ocorreu ou está sendo planejado, levem o assunto ao conhecimento de seus superiores e, quando necessário, das autoridades competentes ou dos órgãos investidos de poder de revisão ou recurso.

Artigo 24

1. Para os fins da presente Convenção, o termo “vítima” se refere à pessoa desaparecida e a todo indivíduo que tiver sofrido dano como resultado direto de um desaparecimento forçado.

2. A vítima tem o direito de saber a verdade sobre as circunstâncias do desaparecimento forçado, o andamento e os resultados da investigação e o destino da pessoa desaparecida. O Estado Parte tomará medidas apropriadas a esse respeito.

3. Cada Estado Parte tomará todas as medidas cabíveis para procurar, localizar e libertar pessoas desaparecidas e, no caso de morte, localizar, respeitar e devolver seus restos mortais.

4. Cada Estado Parte assegurará que sua legislação garanta às vítimas de desaparecimento forçado o direito de obter reparação e indenização rápida, justa e adequada.

5. O direito a obter reparação, a que se refere o parágrafo 4º deste artigo, abrange danos materiais e morais e, se couber, outras formas de reparação, tais como:

- a) Restituição;
- b) Reabilitação;
- c) Satisfação, inclusive o restabelecimento da dignidade e da reputação; e
- d) Garantias de não repetição.

6. Sem prejuízo da obrigação de prosseguir a investigação até que o destino da pessoa desaparecida seja estabelecido, cada Estado Parte adotará as providências cabíveis em relação à situação jurídica das pessoas desaparecidas cujo destino não tiver sido esclarecido, bem como à situação de seus familiares, no que respeita à proteção social, a questões financeiras, ao direito de família e aos direitos de propriedade.

7. Cada Estado Parte garantirá o direito de fundar e participar livremente de organizações e associações que tenham por objeto estabelecer as circunstâncias de desaparecimentos forçados e o destino das pessoas desaparecidas, bem como assistir as vítimas de desaparecimentos forçados.

Artigo 25

1. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para prevenir e punir penalmente:

a) A apropriação ilegal de crianças submetidas a desaparecimento forçado, de filhos cujo pai, mãe, ou guardião legal for submetido(a) a desaparecimento forçado, ou de filhos nascidos durante o cativeiro de mãe submetida a desaparecimento forçado; e

b) A falsificação, ocultação ou destruição de documentos comprobatórios da verdadeira identidade das crianças a que se refere o precedente inciso a) .

2. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para procurar e identificar as crianças a que se refere o inciso a) do parágrafo 1º deste artigo e para restituí-las a suas famílias de origem, em conformidade com os procedimentos legais e os acordos internacionais aplicáveis.

3. Os Estados Partes assistirão uns aos outros na procura, identificação e localização das crianças a que se refere o parágrafo 1º, inciso a) , deste artigo.

4. Considerando a necessidade de assegurar o melhor interesse da criança crianças a que se refere o parágrafo 1º, a) , deste artigo e seu direito de preservar ou de ter restabelecida sua identidade, inclusive nacionalidade, nome e relações familiares reconhecidos pela lei, os Estados Partes que reconhecerem um sistema de adoção ou outra forma de concessão de guarda de crianças estabelecerão procedimentos jurídicos para rever o sistema de adoção ou concessão de guarda e, quando apropriado, para anular qualquer adoção ou concessão de guarda de crianças resultante de desaparecimento forçado.

5. Em todos os casos e, em particular, em tudo o que se refere a este artigo, o melhor interesse da criança merecerá consideração primordial, e a criança que for capaz de formar opinião própria terá o direito de expressá-la livremente, dando-se-lhe o peso devido de acordo com a idade e a maturidade da criança.

PARTE II

Artigo 26

1. Um Comitê contra Desaparecimentos Forçados (doravante referido como “o Comitê”) será estabelecido para desempenhar as funções definidas na presente Convenção. O Comitê será composto por dez peritos de elevado caráter moral e de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que atuarão em sua própria capacidade, com independência e imparcialidade. Os membros do Comitê serão eleitos pelos Estados Partes com base em uma distribuição geográfica equitativa. Será levado em consideração o interesse de que se reveste para os trabalhos do Comitê a presença de pessoas com relevante experiência jurídica e equilibrada representação de gênero.

2. Os membros do Comitê serão eleitos por voto secreto, a partir de uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes entre seus nacionais, em reuniões bienais dos Estados Partes convocadas com esse propósito pelo Secretário-Geral das Nações Unidas. Nessas

reuniões, cujo quorum será constituído por dois terços dos Estados Partes, serão eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos e maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

3. A eleição inicial será realizada no mais tardar seis meses após a data de entrada em vigor da presente Convenção. Quatro meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados Partes, convidando-os a apresentar seus candidatos em um prazo de três meses. O Secretário-Geral preparará uma lista alfabética de todos os candidatos apresentados, indicando o Estado Parte que designou cada candidato, e submeterá essa lista a todos os Estados Partes.

4. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos e poderão concorrer à reeleição uma vez. Porém, o mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição deverá ser de dois anos; os nomes desses cinco membros serão sorteados imediatamente após a primeira eleição, pelo presidente da reunião a que se refere o parágrafo 2º deste artigo.

5. Na eventualidade de morte ou renúncia de um membro do Comitê ou de impossibilidade, por qualquer outra razão, de desempenhar suas funções no Comitê, o Estado Parte que o tiver nomeado designará, baseado no critério estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, para concluir o mandato, outro candidato entre seus nacionais, sujeito à aprovação da maioria dos Estados Partes. Essa designação será considerada aprovada, a menos que a metade ou mais dos Estados Partes respondam negativamente, no prazo de seis semanas, após serem informados pelo Secretário-Geral das Nações Unidas da nomeação proposta.

6. O Comitê estabelecerá suas próprias regras de procedimento.

7. O Secretário-Geral das Nações Unidas proverá ao Comitê os meios, o pessoal e as instalações necessários para o efetivo desempenho de suas funções. O Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a primeira reunião do Comitê.

8. Os membros do Comitê terão direito às instalações, aos privilégios e às imunidades a que fazem jus os peritos em missão das Nações Unidas, em conformidade com as seções relevantes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

9. Os Estados Partes comprometem-se a cooperar com o Comitê e a assistir seus membros no desempenho de seu mandato, no âmbito das funções do Comitê aceitas pelos Estados Partes.

Artigo 27

Uma Conferência dos Estados Partes será realizada não antes de quatro anos e não mais tarde do que seis anos após a entrada em vigor da presente Convenção, a fim de avaliar o trabalho do Comitê e de decidir, de acordo com o procedimento descrito no Artigo 44, parágrafo 2º, se é apropriado transferir para outro órgão, sem excluir nenhuma possibilidade, o monitoramento da presente Convenção, conforme as funções definidas nos Artigos 28 a 36.

Artigo 28

1. Em conformidade com as responsabilidades confiadas ao Comitê pela presente Convenção, o Comitê cooperará com todos os órgãos, repartições, agências e fundos especializados das Nações Unidas e com as organizações ou órgãos intergovernamentais regionais pertinentes, bem como com todas as instituições, agências ou repartições governamentais relevantes, que se dediquem à proteção de todas as pessoas contra desaparecimentos forçados.

2. No cumprimento de seu mandato, o Comitê consultará os órgãos instituídos por relevantes instrumentos internacionais de direitos humanos, particularmente o Comitê de Direitos Humanos estabelecido pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a fim de assegurar a consistência de suas respectivas observações e recomendações.

Artigo 29

1. Cada Estado Parte submeterá ao Comitê, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, um relatório sobre as medidas tomadas em cumprimento das obrigações assumidas ao amparo da presente Convenção, dentro de dois anos contados a partir da data de entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte interessado.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas disponibilizará o referido relatório a todos os Estados Partes.

3. O relatório será examinado pelo Comitê, que emitirá os comentários, observações e recomendações que julgar apropriados. Esses comentários, observações e recomendações serão comunicados ao Estado Parte interessado, que poderá responder de iniciativa própria ou por solicitação do Comitê.

4. O Comitê poderá também solicitar informações adicionais aos Estados Partes a respeito da implementação da presente Convenção.

Artigo 30

1. Um pedido de busca e localização de uma pessoa desaparecida poderá ser submetido ao Comitê, em regime de urgência, por familiares da pessoa desaparecida ou por seus representantes legais, advogado ou qualquer pessoa por eles autorizada, bem como por qualquer outra pessoa detentora de interesse legítimo.

2. Se o Comitê considera que um pedido de providências urgentes a ele submetido de acordo com o parágrafo 1º deste artigo:

- a) Não carece claramente de fundamento;
- b) Não constitui abuso do direito de submeter tal petição;
- c) Foi já devidamente apresentado aos órgãos competentes do Estado Parte interessado, tais como aqueles autorizados a efetuar investigações, quando existe essa possibilidade;
- d) Não é incompatível com as disposições desta Convenção; e
- e) Não trata de assunto sendo examinado por outro procedimento internacional de investigação ou de solução de mesma natureza;

deverá solicitar ao Estado Parte interessado que lhe forneça informações sobre a situação da pessoa procurada, dentro do prazo que o Comitê determinar.

3. À luz das informações fornecidas pelo Estado Parte interessado em conformidade com o parágrafo 2º deste artigo, o Comitê poderá transmitir recomendações ao Estado Parte, acompanhadas de pedido para que este tome todas as medidas necessárias, inclusive as de natureza cautelar, para localizar e proteger a pessoa segundo a presente Convenção, e para que informe o Comitê, no prazo que este determine, das medidas tomadas, tendo em vista a urgência da situação. O Comitê informará a pessoa que tiver submetido o pedido de providências urgentes a respeito de suas recomendações e das informações fornecidas pelo Estado Parte, tão logo estejam disponíveis.

4. O Comitê continuará empenhado em cooperar com o Estado Parte interessado enquanto o destino da pessoa desaparecida não for esclarecido. O Comitê manterá informado o autor da petição.

Artigo 31

1. Um Estado Parte poderá declarar, quando da ratificação da presente Convenção ou em qualquer momento posterior, que reconhece a competência do Comitê para receber e considerar comunicações apresentadas por indivíduos ou em nome de indivíduos sujeitos à sua jurisdição, que alegam serem vítimas de violação pelo Estado Parte de disposições da presente Convenção. O Comitê não aceitará comunicações a respeito de um Estado Parte que não tiver feito tal declaração.

2. O Comitê considerará uma comunicação inadmissível quando:

- a) For anônima;
- b) Constituir abuso do direito de apresentar essas comunicações ou for inconsistente com as disposições da presente Convenção;
- c) A mesma questão estiver sendo examinada em outra instância internacional de exame ou de solução de mesma natureza; ou
- d) Todos os recursos efetivos disponíveis internamente não tiverem sido esgotados. Essa regra não se aplicará se os procedimentos de recurso excederem prazos razoáveis.

3. Se julgar que a comunicação satisfaz os requisitos estipulados no parágrafo 2º deste artigo, o Comitê transmitirá a comunicação ao Estado Parte interessado, solicitando-lhe que envie suas observações e comentários dentro de um prazo fixado pelo Comitê.

4. A qualquer momento, depois de receber uma comunicação e antes de chegar a uma conclusão sobre seu mérito, o Comitê poderá dirigir ao Estado Parte interessado um pedido urgente para que tome as medidas cautelares necessárias para evitar eventuais danos irreparáveis às vítimas da violação alegada. O exercício dessa faculdade pelo Comitê não implica conclusão sobre a admissibilidade ou o mérito da comunicação.

5. O Comitê examinará em sessões fechadas as comunicações previstas nesse artigo. O Comitê informará o autor da comunicação das respostas apresentadas pelo Estado Parte em consideração. Quando decidir concluir o procedimento, o Comitê comunicará seu parecer ao Estado Parte e ao autor da comunicação.

Artigo 32

Um Estado Parte da presente Convenção poderá a qualquer momento declarar que reconhece a competência do Comitê para receber e considerar comunicações em que um Estado Parte alega que outro Estado Parte não cumpre as obrigações decorrentes da presente Convenção. O Comitê não receberá comunicações relativas a um Estado Parte que não tenha feito tal declaração, nem tampouco comunicações apresentadas por um Estado Parte que não tenha feito tal declaração.

Artigo 33

1. Caso receba informação confiável de que um Estado Parte está incorrendo em grave violação do disposto na presente Convenção, o Comitê poderá, após consulta com o Estado Parte em questão, encarregar um ou vários de seus membros a empreender uma visita a esse Estado e a informá-lo a respeito o mais prontamente possível.

2. O Comitê informará por escrito o Estado Parte interessado de sua intenção de organizar uma visita, indicando a composição da delegação e o objetivo da visita. O Estado Parte responderá ao Comitê em um prazo razoável.

3. Mediante pedido fundamentado do Estado Parte, o Comitê poderá decidir pelo adiamento ou o cancelamento da visita.

4. Caso o Estado Parte concorde com a visita, o Comitê e o Estado Parte em consideração definirão em comum acordo as modalidades da visita e o Estado Parte propiciará ao Comitê todas as facilidades necessárias para que ela seja bem-sucedida.

5. Após a visita, o Comitê comunicará ao Estado Parte interessado suas observações e recomendações.

Artigo 34

Caso receba informação que pareça conter indicações bem fundamentadas de que desaparecimentos forçados estão sendo praticados de forma generalizada ou sistemática em território sob a jurisdição de um Estado Parte, o Comitê poderá, após solicitar ao Estado Parte todas as informações relevantes sobre a situação, levar urgentemente o assunto à atenção da Assembleia Geral das Nações Unidas, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 35

1. O Comitê terá competência somente em relação a desaparecimentos forçados ocorridos após a entrada em vigor da presente Convenção.

2. Caso um Estado se torne signatário da presente Convenção após sua entrada em vigor, as obrigações desse Estado para com o Comitê se aterão somente a desaparecimentos forçados ocorridos após a entrada em vigor da presente Convenção para o referido Estado.

Artigo 36

1. O Comitê apresentará um relatório anual de suas atividades em respeito à presente Convenção aos Estados Partes e à Assembleia Geral das Nações Unidas.

2. A publicação no relatório anual de uma observação relativa a um Estado Parte deve ser previamente anunciada a esse Estado, o qual disporá de um prazo razoável de resposta e poderá solicitar a publicação de seus comentários e observações no relatório.

PARTE III

Artigo 37

Nada do disposto na presente Convenção afetará quaisquer disposições que sejam mais favoráveis à proteção de todas as pessoas contra desaparecimentos forçados, que estejam contempladas:

- a) No direito de um Estado Parte; ou
- b) No direito internacional em vigor para o referido Estado.

Artigo 38

1. A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados Membros das Nações Unidas.

2. A presente Convenção está sujeita a ratificação por todos os Estados Membros das Nações Unidas. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. A presente Convenção está aberta à adesão de todos os Estados Membros das Nações Unidas. A adesão será efetuada mediante o depósito de instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral.

Artigo 39

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. Para cada Estado que ratificar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão, a presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data do depósito, pelo referido Estado, do instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 40

O Secretário-Geral das Nações Unidas notificará todos os Estados Membros das Nações Unidas e todos os Estados que tiverem assinado a presente Convenção ou a ela aderido:

- a) As assinaturas, ratificações e adesões ao amparo do Artigo 38; e
- b) A data de entrada em vigor da presente Convenção ao amparo do Artigo 39.

Artigo 41

As disposições da presente Convenção se aplicarão a todas as unidades de Estados federativos, sem quaisquer restrições ou exceções.

Artigo 42

1. Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados Partes a respeito da interpretação ou da aplicação da presente Convenção, que não puder ser resolvida por negociação ou por procedimentos expressamente estabelecidos para esse fim na presente Convenção, será submetida a arbitragem, mediante pedido de um dos Estados Partes. Se, dentro de seis meses a partir da data do pedido de arbitragem, as partes não tiverem decidido quanto ao órgão de arbitragem, qualquer das partes poderá referir a controvérsia à Corte Internacional de Justiça, mediante pedido submetido em conformidade com o Estatuto da Corte.

2. Um Estado poderá, ao assinar ou ratificar a presente Convenção ou a ela aderir, declarar que não se considera obrigado pelo parágrafo 1º deste artigo. Os outros Estados Partes não serão obrigados pelo parágrafo 1º deste artigo em relação ao Estado Parte que fizer tal declaração.

3. O Estado Parte que tiver formulado a declaração prevista no parágrafo 2º do presente artigo poderá retirá-la a qualquer momento, notificando-o ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 43

A presente Convenção não afeta as disposições de direito internacional humanitário, incluindo as obrigações das Altas Partes Contratantes das quatro Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 e de seus dois Protocolos Adicionais de 8 de junho de 1977, nem a possibilidade que qualquer Estado Parte tem de autorizar o Comitê Internacional da Cruz Vermelha a visitar locais de detenção, em situações não previstas pelo direito internacional humanitário.

Artigo 44

1. Qualquer Estado Parte da presente Convenção poderá propor uma emenda e depositá-la junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará a emenda proposta aos Estados Partes da presente Convenção, solicitando que indiquem sua aquiescência à convocação de uma conferência de Estados Partes para considerar e votar a proposta. Se, dentro de quatro meses a contar da data dessa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar a favor, o Secretário-Geral convocará a conferência, sob os auspícios das Nações Unidas.

2. Toda emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas a todos os Estados Partes para sua aceitação.

3. Uma emenda adotada de acordo com o parágrafo 1º deste artigo entrará em vigor quando dois terços dos Estados Partes da presente Convenção a tiverem aceitado, em conformidade com seus respectivos procedimentos constitucionais.

4. Quando entrarem em vigor, as emendas serão obrigatórias para todos os Estados Partes que as tiverem aceitado, permanecendo os demais Estados Partes obrigados para com os dispositivos da presente Convenção e eventuais emendas anteriores que tiverem aceitado.

Artigo 45

1. A presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositada junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá cópias autenticadas da presente Convenção a todos os Estados a que se refere o Artigo 38.

*

2.3 Desaparecimento Forçado no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI), de 1998

ART VII, 1, i.

O DESAPARECIMENTO FORÇADO COMO CRIME CONTRA A HUMANIDADE

Entende-se o desaparecimento forçado de pessoas como “**crime contra a humanidade**” quando cometido no quadro de um **ataque, generalizado ou sistemático**, contra **qualquer população civil**, havendo conhecimento desse ataque.

ART. VII, 2, i.

O QUE É?

Por “desaparecimento forçado de pessoas” entende-se a **detenção**, a **prisão** ou o **seqüestro** de pessoas **por um Estado** ou uma **organização política** ou com a **autorização**, o **apoio** ou a **concordância** destes, seguidos de **recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade** ou a **prestar** qualquer **informação** sobre a **situação** ou **localização** dessas pessoas, com o propósito de lhes **negar a proteção da lei** por um prolongado período de tempo.”

Topografia do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional

Artigo	Matéria	Resumo
7º, 1, inciso i)	Crimes contra a Humanidade	Entende-se o desaparecimento forçado de pessoas como “crime contra a humanidade” quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque.
7º, 2, inciso i)	Definição	Definição de desaparecimento forçado de pessoas.

Cronologia da Internalização do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional

Ato ou Documento	Órgãos e Autoridades Envolvidos	Data
Assinatura do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional	Assinatura do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aprovado em 17 de julho de 1998	07 de fevereiro de 2000
Exposição de motivos	Dirigida pelo Ministro das Relações Exteriores e pelo Ministro de Estado da Justiça ao Presidente da República ¹⁵	26 de julho de 2001
Presidência da República submete o texto do Estatuto de Roma ao Congresso Nacional	Mensagem n. 1.084, de 10 de outubro de 2001. À consideração do Congresso Nacional. Às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e de Constituição e Justiça e de Redação ¹⁶	10 de outubro de 2001
Decreto Legislativo nº 112/2002	Congresso Nacional decreta a aprovação do texto do Estatuto de Roma ¹⁷	6 de junho de 2002 ¹⁸
Depósito do instrumento de ratificação junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas¹⁹	Governo brasileiro realiza o depósito do instrumento de ratificação junto à Secretaria-Geral das Nações Unidas, sem reservas ou declaração interpretativa ²⁰	20 de junho de 2002 ²¹
Entrada em vigor para a República Federativa do Brasil	Entrada em vigor ²²	20 de agosto de 2002
Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002	Promulgação e publicação pelo Presidente da República	25 de setembro de 2002

15. BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto Legislativo nº 112, de 2002. Exposição de Motivos nº 203 - MRE/MJ. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-112-6-junho-2002-391904-exposicaodemotivos-142865-pl.html>>. Acesso em: 15/05/2023.

16. BRASIL. Presidência da República. Mensagem nº 1.084, de 2001. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD12A-BR2002.pdf#page=250>>. Acesso em: 15/05/2023.

17. BRASIL. Senado Federal. *Decreto Legislativo nº 112, de 2002*. Aprova o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aprovado em 17 de julho de 1998 e assinado pelo Brasil em 7 de fevereiro de 2000. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/568148/publicacao/15814325>>. Acesso em: 15/05/2023.

18. CARDOSO, Elio. *Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil*. Brasília: FUNAG, 2012.

19. Estatuto de Roma, Artigo 126 - Entrada em vigor: "1. O presente Estatuto entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de 60 dias após a data do depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas."

20. Estatuto de Roma, Artigo 120 - Reservas: "Não são admitidas reservas a este Estatuto".

21. UNITED NATIONS. Treaty Collection. Chapter XVIII: Penal Matters. 10. *Rome Statute of the International Criminal Court*. Rome, 17 July 1998. Disponível em: <https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-10&chapter=18&clang=_en>. Acesso em: 15/05/2023.

22. Estatuto de Roma, Artigo 126 - Entrada em vigor: "[...] 2. Em relação ao Estado que ratifique, aceite ou aprove o Estatuto, ou a ele adira após o depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, o Estatuto entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de 60 dias após a data do depósito do respectivo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão."



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002.

Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, por meio do Decreto Legislativo nº 112, de 6 de junho de 2002;

Considerando que o mencionado Ato Internacional entrou em vigor internacional em 1º de julho de 2002, e passou a vigorar, para o Brasil, em 1º de setembro de 2002, nos termos de seu art. 126;

DECRETA:

Art. 1º O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de setembro de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Augusto Soint-Brisson de Araujo Castro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.9.2002

[...]

Artigo 7º

Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crime contra a humanidade”, qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

[...]

i) Desaparecimento forçado de pessoas;

[...]

2. Para efeitos do parágrafo 1º:

[...]

i) Por «desaparecimento forçado de pessoas» entende-se a detenção, a prisão ou o seqüestro de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo.

3. DIREITO COMPARADO - A TIPIFICAÇÃO DO DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS NA AMÉRICA LATINA

No contexto regional contemporâneo, países latino-americanos têm avançado na construção de arcabouços legais e jurisprudenciais no tocante ao tema dos desaparecimentos forçados de pessoas. Sob o enfoque da positivação do instituto jurídico, o presente tópico recupera a experiência de países da região que tipificaram o instituto jurídico do desaparecimento forçado, bem como o seu correlato delito, isto é, o crime de desaparecimento forçado de pessoas²³.

Importa pontuar, inicialmente, que se trata de mapeamento não exaustivo, de forma a elencar a tipificação realizada por doze países que possuem realidades sociais e geográficas comuns à brasileira. Além disso, trata-se de levantamento realizado no idioma original da legislação de cada país, esforço este desacompanhado de análise qualitativa e de conformidade com os parâmetros universais e interamericanos delimitados em relação ao desaparecimento forçado. Para uma análise qualitativa, recomenda-se a consulta extensiva aos documentos emitidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pela Organização das Nações Unidas.

23. Note-se que, atualmente, tramitam, no Poder Legislativo brasileiro, três projetos de lei relacionados à tipificação do desaparecimento forçado de pessoas. São eles: Projeto de Lei Nº 6.240/2013, que trata da tipificação do crime de desaparecimento forçado de pessoa como crime hediondo e imprescritível; Projeto de Lei Nº 5.215/2020, que dispõe sobre prevenção e repressão ao desaparecimento forçado de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; e Projeto de Lei do Senado Federal Nº 236/2012, anteprojeto destinado a um novo Código Penal brasileiro, que traz a previsão de tipificação do desaparecimento forçado.

3.1 ARGENTINA²⁴²⁵

A Argentina promulgou, em 1994, a Lei n. 24.321, que regula a ausência de pessoas por desaparecimento forçado. O referido diploma legal define a possibilidade de declaração de ausência por desaparecimento forçado de toda pessoa que, até 10 de dezembro de 1983, tenha desaparecido involuntariamente do seu domicílio ou residência sem que se tenha notícia do seu paradeiro. No ordenamento jurídico da Argentina, o crime de desaparecimento forçado de pessoas foi tipificado no Código Penal²⁶ pela Lei n. 26.6793, de 09 de maio de 2011. Abaixo, são destacados os principais artigos relativos ao instituto do desaparecimento forçado na legislação do Estado argentino.

Artículo 142 ter. - *Se impondrá prisión de DIEZ (10) a VEINTICINCO (25) años e inhabilitación absoluta y perpetua para el ejercicio de cualquier función pública y para tareas de seguridad privada, al funcionario público o a la persona o miembro de un grupo de personas que, actuando con la autorización, el apoyo o la aquiescencia del Estado, de cualquier forma, privare de la libertad a una o más personas, cuando este accionar fuera seguido de la falta de información o de la negativa a reconocer dicha privación de libertad o de informar sobre el paradero de la persona.*

La pena será de prisión perpetua si resultare la muerte o si la víctima fuere una mujer embarazada, una persona menor de DIECIOCHO (18) años, una persona mayor de SETENTA (70) años o una persona con discapacidad. La misma pena se impondrá cuando la víctima sea una persona nacida durante la desaparición forzada de su madre.

La escala penal prevista en el presente artículo podrá reducirse en un tercio del máximo y en la mitad del mínimo respecto de los autores o partícipes que liberen con vida a la víctima o proporcionen información que permita su efectiva aparición con vida.

(Artículo incorporado por art. 1º de la Ley Nº 26.679 B.O. 09/05/2011)

Ley 24.321 REGULACION DE LA AUSENCIA DE PERSONAS POR DESAPARICION FORZADA BUENOS AIRES, 11 DE MAYO DE 1994

BOLETIN OFICIAL, 10 DE JUNIO DE 1994

El Senado y Cámara de Diputados de la Nación Argentina reunidos en Congreso, etc. sancionan con fuerza de Ley:

Artículo 1. *Podrá declararse la ausencia por desaparición forzada de toda aquella persona que hasta el 10 de diciembre de 1983, hubiera desaparecido involuntariamente del lugar de su domicilio o residencia, sin que se tenga noticia de su paradero.*

Artículo 2. *A los efectos de esta ley se entiende por desaparición forzada de personas, cuando se hubiere privado a alguien de su libertad personal y el hecho fuese seguido por la desaparición de la víctima, o si ésta hubiera sido alojada en lugares clandestinos de detención o privada, bajo cualquier otra forma, del derecho a la jurisdicción. La misma deberá ser justificada mediante denuncia ya presentada ante autoridad judicial competente, la ex Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas (decreto 158/83), o la Subsecretaría de Derechos Humanos y Sociales del Ministerio del Interior o la ex Dirección Nacional de Derechos Humanos.*

24. Disponível em: <<https://www.refworld.org/es/topic,57f5047236,57f5090d11,,0,NATLEGBOD,LEGISLATION,ARG.html>>. Acesso em: 18/05/2023.

25. HEREDIA, Verónica; HEREDIA, José Raúl. *El Delito de Desaparición Forzada de Personas*. Asociación Pensamiento Penal: Código Penal Comentado de Acceso Libre. Disponível em: <<https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/cpcomentado/cpc37756.pdf>>. Acesso em: 01/06/2023.

26. ARGENTINA. *Ley 11.179 (T.O. 1984 actualizado)*. Código Penal de la Nación Argentina. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm#19>>. Acesso em: 01/06/2023.

3.2 BOLÍVIA²⁷

A Bolívia promulgou, em 2006, a Lei n. 3326, que promoveu a alteração do Código Penal boliviano. A referida lei contém disposições específicas relativas ao desaparecimento forçado de pessoas, com previsão inicial de pena entre 5 e 15 anos de privação de liberdade. São previstas, ademais, causas de aumento de pena. Abaixo, são destacados os principais artigos relativos ao crime de desaparecimento forçado na legislação do Estado boliviano.

CODIGO PENAL

Artículo 292 Bis (*Desaparición Forzada de Personas*). *El que con la autorización, el apoyo o la aquiescencia de algún órgano del Estado, privare de libertad a una o más personas y, deliberadamente oculte, niegue información sobre el reconocimiento de la privación de libertad o sobre el paradero de la persona, impidiendo así el ejercicio de recurso y de garantías procesales, será sancionado con pena de presidio, de cinco a quince años.*

Si como consecuencia del hecho resultaren graves daños físicos o psicológicos de la víctima, la pena será de quince a veinte años de presidio.

Si el autor del hecho fuera funcionario público, el máximo de la pena, será agravada en un tercio.

Si a consecuencia del hecho, se produjere la muerte de la víctima, se impondrá la pena de treinta años de presidio.

27. BOLÍVIA. Ley nº 10426/1972. Código Penal. Disponível em: <http://www.silep.gob.bo/norma/4368/ley_actualizada>. Acesso em: 26/05/2023.

3.3 CHILE²⁸

O Chile promulgou, em 2009, a Lei n. 20.357, que tipifica os crimes de lesa humanidade e de genocídio e os crimes e delitos de guerra. Essa lei contém um tipo penal que sanciona especificamente o desaparecimento forçado no artigo 6º. Em acréscimo, a Lei n. 20.377 define a declaração de ausência por desaparecimento forçado, restringindo o desaparecimento forçado de pessoas àqueles ocorridos entre 11 de setembro de 1973 e 10 de março de 1990, lapso temporal que corresponde à duração da ditadura de Augusto Pinochet. Abaixo, são destacados os principais artigos relativos ao crime de desaparecimento forçado na legislação do Estado chileno.

LEY NÚM. 20.357

TIPIFICA CRÍMENES DE LESA HUMANIDAD Y GENOCIDIO Y CRÍMENES Y DELITOS DE GUERRA

Teniendo presente que el H. Congreso Nacional ha dado su aprobación al siguiente proyecto de ley originado origen en una moción de los Honorables Senadores señores Alberto Espina Otero, José Antonio Gómez Urrutia, Hernán Larraín Fernández, Pedro Muñoz Aburto y Mariano Ruiz-Esquide Jara.

TÍTULO I

Crímenes de Lesa Humanidad y Genocidio

1. Crímenes de lesa humanidad

Artículo 1º.- Constituyen crímenes de lesa humanidad los actos señalados en el presente párrafo, cuando en su comisión concurren las siguientes circunstancias:

1º. Que el acto sea cometido como parte de un ataque generalizado o sistemático contra una población civil.

2º. Que el ataque a que se refiere el numerando precedente responda a una política del Estado o de sus agentes; de grupos armados organizados que, bajo la dirección de un mando responsable, ejerzan sobre algún territorio un control tal que les permita realizar operaciones militares, o de grupos organizados que detentan un poder de hecho tal que favorezca la impunidad de sus actos.

[...]

Artículo 3º.- El que, concurriendo las circunstancias del artículo 1º, con el propósito de dar muerte a una cantidad considerable de personas, causare la de una o más de ellas, será castigado con la pena de presidio mayor en su grado medio a presidio perpetuo calificado.

Artículo 4º.- Será castigado con la pena de presidio mayor en su grado medio a presidio perpetuo, el que mate a otro, concurriendo las circunstancias descritas en el artículo 1º.

[...]

Artículo 6º.- Con la misma pena será castigado el que, concurriendo las circunstancias descritas en el artículo 1º y con la intención de sustraer a una persona durante largo tiempo a la protección de la ley, la prive de cualquier modo de su libertad física, sin atender a la demanda de información sobre su suerte o paradero, negándola o proporcionando una información falsa.

LEY NÚM. 20.377

SOBRE DECLARACIÓN DE AUSENCIA POR DESAPARICIÓN FORZADA DE PERSONAS

Teniendo presente que el H. Congreso Nacional ha dado su aprobación al siguiente Proyecto de ley:

Artículo 1º.- Para los efectos de la presente ley, se considera desaparición forzada el arresto, la detención, el secuestro o cualquiera otra forma de privación de libertad que sea obra de agentes del Estado o por personas o grupos de personas que actúan con la autorización, el apoyo o la aquiescencia del Estado, seguida de la negativa a reconocer dicha privación de libertad o del ocultamiento de la suerte o el paradero de la persona desaparecida, ocurrida entre el 11 de septiembre de 1973 y el 10 de marzo de 1990.

28. HERRERA, Juan Pablo Cavada. *Delito de desaparición forzada de personas en Chile*: Proyecto de ley, obligación internacional, legislación, jurisprudencia. Biblioteca del Congreso Nacional de Chile: Asesoría Técnica Parlamentaria, junio 2022. Disponível em: <https://obtienearchivo.bcn.cl/obtienearchivo?id=repositorio/10221/33308/2/JPC_Delito_de_Desaparicion_Forzada__Ley__Proyecto_JRC.pdf>. Acesso em: 18/05/2023.

3.4 COLÔMBIA²⁹

A Colômbia promulgou, em 2000, o Código Penal colombiano. A Referida lei contém disposições específicas relativas ao desaparecimento forçado de pessoas, com previsão de penas entre 320 e 540 meses de prisão, além de multa correspondente e interdição de direitos e funções públicas. São previstas, também, circunstâncias agravantes e de diminuição de pena. Abaixo, são destacados os principais artigos relativos ao crime de desaparecimento forçado na legislação do Estado colombiano.

TÍTULO III

DELITOS CONTRA LA LIBERTAD INDIVIDUAL Y OTRAS GARANTIAS

CAPÍTULO PRIMERO DE LA DESAPARICIÓN FORZADA

Artículo 165. *Desaparición forzada. El particular que perteneciendo a un grupo armado al margen de la ley someta a otra persona a privación de su libertad cualquiera que sea la forma, seguida de su ocultamiento y de la negativa a reconocer dicha privación o de dar información sobre su paradero, sustrayéndola del amparo de la ley, incurrirá en prisión de trescientos veinte (320) a quinientos cuarenta (540) meses, multa de mil trescientos treinta y tres punto treinta y tres (1333.33) a cuatro mil quinientos (4500) salarios mínimos legales mensuales vigentes y en interdicción de derechos y funciones públicas de ciento sesenta (160) a trescientos sesenta (360) meses.*

A la misma pena quedará sometido, el servidor público, o el particular que actúe bajo la determinación o la aquiescencia de aquél, y realice la conducta descrita en el inciso anterior.

El texto subrayado fue declarado INEXEQUIBLE.

Artículo 166. *Circunstancias de agravación punitiva. La pena prevista en el artículo anterior será de cuatrocientos ochenta (480) a seiscientos (600) meses de prisión, multa de dos mil seiscientos sesenta y seis punto sesenta y seis (2666.66) a siete mil quinientos (7500) salarios mínimos legales mensuales vigentes, e inhabilitación para el ejercicio de derechos y funciones públicas de doscientos cuarenta (240) a trescientos sesenta (360) meses, siempre que concurra alguna de las siguientes circunstancias:*

1. Cuando la conducta se cometa por quien ejerza autoridad o jurisdicción.

2. Cuando la conducta se cometa en persona con discapacidad que le impida valerse por sí misma.

3. Cuando la conducta se ejecute en menor de dieciocho (18) años, mayor de sesenta (60) o mujer embarazada.

4. Modificado por el art. 3, Ley 1309 de 2009. Cuando la conducta se cometa, por razón de sus calidades, contra las siguientes personas: servidores públicos, comunicadores, defensores de derechos humanos, candidatos o aspirantes a cargos de elección,

popular dirigentes o miembros de una organización sindical legalmente reconocida, políticos o religiosos, contra quienes hayan sido testigos de conductas punibles o disciplinarias, juez de paz, o contra cualquier otra persona por sus creencias u opiniones políticas o por motivo que implique alguna forma de discriminación o intolerancia.

5. Numeral CONDICIONALMENTE exequible. Cuando la conducta se cometa por razón y contra los parientes de las personas mencionadas en el numeral anterior, hasta el segundo grado de consanguinidad, segundo de afinidad o primero civil.

6. Cuando se cometa utilizando bienes del Estado.

7. Si se somete a la víctima a tratos crueles, inhumanos o degradantes durante el tiempo en que permanezca desaparecida, siempre y cuando la conducta no configure otro delito.

8. Cuando por causa o con ocasión de la desaparición forzada le sobrevenga a la víctima la muerte o sufra lesiones físicas o psíquicas.

9. Cuando se cometa cualquier acción sobre el cadáver de la víctima para evitar su identificación posterior, o para causar daño a terceros.

29. COLÔMBIA. *Código Penal*. Artículo 165: Desaparición forzada. Disponível em: <https://leyes.co/codigo_penal/165.htm>. Acesso em: 26/05/2023.

Artículo 167. *Circunstancias de atenuación punitiva. Las penas previstas en el artículo 160 se atenuarán en los siguientes casos:*

1. *La pena se reducirá de la mitad (1/2) a las cinco sextas (5/6) partes cuando en un término no superior a quince (15) días, los autores o partícipes liberen a la víctima voluntariamente en similares condiciones físicas y psíquicas a las que se encontraba en el momento de ser privada de la libertad, o suministren información que conduzca a su recuperación inmediata, en similares condiciones físicas y psíquicas.*

2. *La pena se reducirá de una tercera parte (1/3) a la mitad (1/2) cuando en un término mayor a quince (15) días y no superior a treinta (30) días, los autores o partícipes liberen a la víctima en las mismas condiciones previstas en el numeral anterior.*

3. Si los autores o partícipes suministran información que conduzca a la recuperación del cadáver de la persona desaparecida, la pena se reducirá hasta en una octava (1/8) parte.

PARÁGRAFO . Las reducciones de penas previstas en este artículo se aplicarán únicamente al autor o partícipe que libere voluntariamente a la víctima o suministre la información.”

3.5 EQUADOR³⁰

O Equador promulgou, em 2014, o Código Orgânico Integral Penal. A Referida lei contém disposições específicas relativas ao desaparecimento forçado de pessoas, com previsão de pena entre 22 e 26 anos de privação de liberdade. Quando inserido em um contexto de crime contra a humanidade, há a previsão de pena de privação de liberdade entre 26 e 30 anos. Está assegurada, ainda, a imprescritibilidade da ação e da pena, além de proibição de indulto e de anistia. Abaixo, são destacados os principais artigos relativos ao crime de desaparecimento forçado na legislação do Estado equatoriano.

CÓDIGO ORGÁNICO INTEGRAL PENAL

Artículo 16 - *Ambito temporal de aplicación*
Los sujetos del proceso penal y las o los juzgadores observarán las siguientes reglas:

4. *Las infracciones de agresión a un Estado, genocidio, lesa humanidad, crímenes de guerra, **desaparición forzada de personas**, peculado, cohecho, concusión, enriquecimiento ilícito y las acciones legales por daños ambientales **son imprescriptibles tanto en la acción como en la pena.***

[...]

Artículo 73 - Indulto o amnistía

La Asamblea Nacional podrá conceder amnistías por delitos políticos e indultos por motivos humanitarios, conforme con la Constitución y la Ley.

No concederá por delitos cometidos contra la administración pública ni por genocidio, tortura, desaparición forzada de personas, secuestro y homicidio por razones políticas o de conciencia.

[...]

Artículo 84 - Desaparición forzada

La o el agente del Estado o quien actúe con su consentimiento, que por cualquier medio, someta a privación de libertad a una persona, seguida de la falta de información o de la negativa a reconocer dicha privación de libertad o de informar sobre el paradero o destino de una persona, con lo cual se impida el ejercicio de garantías constitucionales o legales, será sancionada con pena privativa de libertad de veintidós a veintiséis años.

[...]

Artículo 89- Delitos de lesa humanidad.- Son delitos de lesa humanidad aquellos que se cometan como parte de un ataque generalizado o sistemático contra una población civil: la ejecución extrajudicial, la esclavitud, el desplazamiento forzado de la población que no tenga por objeto proteger sus derechos, la privación ilegal o arbitraria de libertad, la tortura, violación sexual y prostitución forzada, inseminación no consentida, esterilización forzada y la desaparición forzada, serán sancionados con pena privativa de libertad de veintiséis a treinta años.

[...]

Artículo 585 - *Duración de la investigación.- La investigación previa no podrá superar los siguientes plazos, contados desde la fecha de su inicio: (...)*

3. *En los casos de desaparición de personas, no se podrá concluir la investigación hasta que la persona aparezca o se cuente con los elementos necesarios para formular una imputación por el delito correspondiente, fecha desde la cual empezarán los plazos de prescripción.*

30. EQUADOR. *Código Orgánico Integral Penal*. Disponível em: <<https://lex.ec/vid/codigo-organico-integral-penal-631464447>>. Acesso em: 19/05/2023.

3.6 MÉXICO³¹

LEY GENERAL EN MATERIA DE DESAPARICIÓN FORZADA DE PERSONAS, DESAPARICIÓN COMETIDA POR PARTICULARES Y DEL SISTEMA NACIONAL DE BÚSQUEDA DE PERSONAS

O México promulgou, em 2017, a Lei Geral relativa ao Desaparecimento Forçado de Pessoas, Desaparecimento Cometido por Particulares e Sistema Nacional de Busca de Pessoas. A Referida lei contém disposições específicas relativas ao desaparecimento forçado de pessoas, com previsão de penas entre 40 e 60 anos de prisão, além de multa correspondente. São previstas, também, circunstâncias agravantes e de diminuição de pena, além de outras previsões relativas ao tipo penal. Abaixo, são destacados os principais artigos referentes ao crime de desaparecimento forçado na legislação do Estado mexicano.

CAPÍTULO TERCERO DE LA DESAPARICIÓN FORZADA DE PERSONAS

Artículo 27. *Comete el delito de desaparición forzada de personas, el servidor público o el particular que, con la autorización, el apoyo o la aquiescencia de un servidor público, prive de la libertad en cualquier forma a una persona, seguida de la abstención o negativa a reconocer dicha privación de la libertad o a proporcionar la información sobre la misma o su suerte, destino o paradero.*

Artículo 28. *Al servidor público, o el particular que con la autorización, el apoyo o la aquiescencia de un servidor público, oculte o se niegue a proporcionar información sobre la privación de la libertad de una persona o sobre el paradero de una persona detenida, u oculte a una persona detenida en cualquier forma se le impondrá la pena prevista en el artículo 30.*

Artículo 29. *Los superiores jerárquicos serán considerados autores del delito de desaparición forzada de personas en los términos de lo previsto en la legislación penal aplicable.*

Artículo 30. *Se impondrá pena de cuarenta a sesenta años de prisión, y de diez mil a veinte mil días multa a las personas que incurran en las conductas previstas en los artículos 27 y 28. Adicionalmente, cuando el responsable tenga el carácter de servidor público, se impondrá la destitución e inhabilitación, según corresponda, para el desempeño de cualquier cargo, empleo o comisión pública, hasta dos veces el mismo lapso de la privación de la libertad impuesta, a partir de que se cumpla con la pena de prisión.*

Artículo 31. *Se impondrá pena de veinte a treinta años de prisión y de quinientos a ochocientos días multa a quien omita entregar a la autoridad o Familiares al nacido de una víctima del delito de desaparición forzada de personas durante el periodo de ocultamiento, a sabiendas de tal circunstancia.*

Asimismo, se impondrá pena de veinticinco a treinta y cinco años de prisión a quien, sin haber participado directamente en la comisión del delito de desaparición forzada de personas, retenga o mantenga oculto a la niña o niño que nazca durante el periodo de desaparición de la madre, a sabiendas de tal circunstancia.

31. MÉXICO. Cámara de Diputados del H. Congreso de la Unión. *Ley General en Materia de Desaparición Forzada de Personas, Desaparición Cometida por Particulares y del Sistema Nacional de Búsqueda de Personas*. Última Reforma DOF 13-05-2022. Disponible em: <<http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LGMDFP.pdf>>. Acesso em: 19/05/2023.

Artículo 32. *Las sanciones para el delito de desaparición forzada de personas previstas en esta Ley, pueden ser aumentadas hasta en una mitad cuando:*

I. Durante o después de la desaparición, la Persona Desaparecida muera debido a cualquier alteración de su salud que sea consecuencia de dicha desaparición, o por enfermedad previa que no hubiere sido atendida en forma adecuada por los autores o partícipes del delito;

II. La Persona Desaparecida sea niña, niño o adolescente, mujer, mujer embarazada, persona con discapacidad o persona mayor;

III. La condición de persona migrante o afrodescendiente, la pertenencia a un pueblo o comunidad

indígena o cualquier otro equiparable, sea la motivación para cometer el delito;

IV. La identidad de género o la orientación sexual de la víctima sea la motivación para cometer el delito;

V. La persona haya sido desaparecida por su actividad como defensora de derechos humanos;

VI. La persona haya sido desaparecida en razón de su labor como periodista;

VII. La Persona Desaparecida sea integrante de las Instituciones de Seguridad Pública;

VIII. El o los autores tengan vínculos de parentesco, amistad, relación laboral o de confianza con la víctima, o

IX. Los delitos se realicen con el propósito de impedir que las autoridades competentes conozcan de la comisión de otros delitos.

Artículo 33. *Las sanciones para el delito de desaparición forzada de personas previstas en esta Ley, pueden ser disminuidas, conforme lo siguiente:*

I. Si los autores o partícipes liberan a la víctima espontáneamente dentro de los diez días siguientes a la desaparición, disminuirán hasta en una mitad;

II. Si los autores o partícipes proporcionan información efectiva que conduzca a la localización con vida de la Persona Desaparecida, disminuirán hasta en una tercera parte;

III. Si los autores o partícipes proporcionan información efectiva que conduzca a la localización del cadáver o los restos humanos de la Persona Desaparecida, disminuirán hasta en una cuarta parte, y

IV. Si los autores o partícipes proporcionan información efectiva que permita esclarecer los hechos o identificar a los responsables, disminuirán hasta en una quinta parte.

3.7 NICARÁGUA³²

A Nicarágua aprovou, em 13 de novembro de 2007, um Novo Código Penal, que incluiu o tipo penal de desaparecimento forçado de pessoas em seu artigo 488. A referida legislação prevê o crime no Título destinado aos “Crimes contra a Ordem Internacional”, especificamente no Capítulo sobre “Crimes contra a humanidade”, dispondo sobre as especificidades do delito, com previsão de pena entre 4 e 8 anos de prisão, além da inabilitação para o exercício de cargo ou emprego público pelo prazo de seis a dez anos. Abaixo, destaca-se o artigo relativo ao crime de desaparecimento forçado na legislação penal do Estado da Nicarágua.

Art. 488. Desaparición forzada de personas

La autoridad, funcionario, empleado público o agente de autoridad que detenga legal o ilegalmente a una persona y no dé razones sobre su paradero, será sancionado con pena de cuatro a ocho años de prisión e inhabilitación absoluta del cargo o empleo público de seis a diez años.

32. NICARÁGUA. Asamblea Nacional. *Proyecto de Ley nº 641. Código Penal*. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_nic_codigo_penal.pdf>. Acesso em: 01/06/2023.

3.8 PANAMÁ³³

O Panamá promulgou, em 2016, a Lei n. 55, que promoveu a alteração do Código Penal do Panamá, para incluir a matéria de desaparecimento forçado. A referida lei contém disposições específicas relativas ao desaparecimento forçado de pessoas, com previsão de pena entre quinze e vinte anos de prisão. Estabelece, ainda, a continuidade e permanência do crime, bem como a imprescritibilidade da ação e das penas. Destaca-se, ademais, a previsão do desaparecimento forçado em um contexto de ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil, sendo a pena imposta de vinte a trinta anos de prisão. Abaixo, são destacados os artigos relativos ao crime de desaparecimento forçado na legislação penal do Estado do Panamá.

Artículo 121. *No prescribirá la pena en los delitos de terrorismo, contra la humanidad y de desaparición forzada de personas.*

Artículo 152. *La privación de libertad de una o más personas, cualquiera sea su forma, cometida por Agentes del Estado o por personas o grupos de personas que actúen con la autorización, el apoyo, directo o indirecto, o la aquiescencia del Estado, seguida de la falta de información o de la negativa a reconocer dicha privación de libertad o de informar sobre el paradero de la persona, con la cual se impide el ejercicio de los recursos legales o de las garantías procesales pertinentes, será sancionado con prisión de quince a veinte años. Este delito será considerado como continuado o permanente mientras no se establezca el destino o paradero de la víctima. La acción penal derivada de la desaparición forzada de personas y la pena impuesta judicialmente al responsable de ésta serán imprescriptibles.*

Artículo 153. *Las penas previstas en el artículo anterior serán reducidas:*

De la mitad a las dos terceras partes cuando en un término no superior a dos días, los autores o los partícipes liberen voluntariamente o suministren información que conduzca a la localización de la víctima, siempre que esta no haya sufrido alteraciones en sus condiciones físicas o síquicas.

De una tercera parte a la mitad cuando el término sea mayor de dos días y menor de treinta y se den las condiciones establecidas en el numeral anterior.

Artículo 441. *Quien de manera generalizada y sistemática realice contra una población civil o conozca de los siguientes hechos y no los impida, teniendo los medios para ello, será sancionado con prisión de veinte a treinta años, cuando se causen las siguientes conductas: [...] 7. Desaparición forzada de persona.*

33. PANAMÁ. *Código Penal*. Disponível em: <<https://vlex.com.pa/vid/codigo-penal-40514303>>. Acesso em: 26/05/2023.

3.9 PARAGUAI³⁴

O Paraguai promulgou, em 22 de maio de 2012, a Lei n. 4.614, que alterou o Código Penal do país para incluir, em seu artigo 236, o tipo penal referente ao desaparecimento forçado de pessoas. A referida legislação prevê as especificidades do delito, seus elementos constitutivos e a previsão de pena privativa de liberdade mínima de cinco anos. Abaixo, destaca-se o artigo relativo ao crime de desaparecimento forçado na legislação penal do Estado do Paraguai.

Artículo 236.- Desaparición forzosa

1º El que con fines políticos realizara los hechos punibles señalados en los artículos 105, 111, inciso 4º, 112, 120 y 124, inciso 2º para atemorizar a la población, será castigado con pena privativa de libertad no menor de cinco años.

2º El funcionario que ocultara o no facilitara datos sobre el paradero de una persona o de un cadáver, será castigado con pena privativa de libertad de hasta cinco años o con multa. Esto se aplicará aún cuando careciera de validez legal su calidad de funcionario.

34. PARAGUAI. Poder Legislativo. *Ley nº 4614*. Modifica los artículos 236 y 309 de la Ley nº 1160/97 "Código Penal". Disponível em: <<https://bacn.gov.py/archivos/3103/20150309114054.pdf>>. Acesso em: 02/06/2023.

3.10 PERU³⁵

O Peru promulgou, em 2017, o Decreto Legislativo n. 1351, que promoveu a alteração do Código Penal Peruano. A referida lei contém disposições específicas relativas ao desaparecimento forçado de pessoas, com previsão de penas entre 15 e 30 anos de privação de liberdade, além de inabilitação. São estabelecidas, ademais, causas de aumento de pena. Abaixo, são destacados os principais artigos relativos ao crime de desaparecimento forçado na legislação do Estado peruano.

Artículo 320.- Desaparición forzada de personas

El funcionario o servidor público, o cualquier persona con el consentimiento o aquiescencia de aquel, que de cualquier forma priva a otro de su libertad y se haya negado a reconocer dicha privación de libertad o a dar información cierta sobre el destino o el paradero de la víctima, es reprimido con pena privativa de libertad no menor de quince ni mayor de treinta años e inhabilitación conforme al artículo 36 incisos 1) y 2).

La pena privativa de libertad es no menor de treinta ni mayor de treinta y cinco años, e inhabilitación conforme al artículo 36 incisos 1) y 2), cuando la víctima:

- a) Tiene menos de dieciocho años o es mayor de sesenta años de edad.*
- b) Padece de cualquier tipo de discapacidad.*
- c) Se encuentra en estado de gestación.*

35. PERU. Decreto Legislativo nº 635, de 1991. Código Penal. Disponível em: <[https://www2.congreso.gob.pe/sicr/cendocbib/con5_uibd.nsf/001C-D7E618605745052583280052F800/\\$FILE/COD-PENAL_actualizado_16-09-2018.pdf](https://www2.congreso.gob.pe/sicr/cendocbib/con5_uibd.nsf/001C-D7E618605745052583280052F800/$FILE/COD-PENAL_actualizado_16-09-2018.pdf)>. Acesso em: 19/05/2023.

3.11 URUGUAI³⁶

O Uruguai promulgou, em 2016, a Lei n. 18.026, que promoveu a alteração do Código Penal do Uruguai. A Referida lei, em seu artigo 21, contém disposições específicas relativas ao desaparecimento forçado de pessoas, ao encontro da disciplina normativa constante do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. O crime de desaparecimento forçado de pessoas é tipificado como um crime contra a humanidade e permanente. São estabelecidas atenuantes, além de outras previsões relativas ao tipo penal. Abaixo, são destacados os principais artigos relativos ao crime de desaparecimento forçado na legislação do Estado uruguaio.

Ley N° 18026

MODIFICACION AL CODIGO PENAL. ESTATUTO DE ROMA DE LA CORTE PENAL INTERNACIONAL. GENOCIDIO. CRIMENES DE LESA HUMANIDAD. CRIMENES DE GUERRA

Promulgación: 25/09/2006

Publicación: 04/10/2006

PARTE II

CRIMENES Y PENAS

TITULO II

CRIMENES DE LESA HUMANIDAD

CAPITULO 2

CRIMENES DE LESA HUMANIDAD - ACTOS AISLADOS

Artículo 21

(Desaparición forzada de personas)

21.1. *El que de cualquier manera y por cualquier motivo, siendo agente del Estado o sin serlo contando con la autorización, apoyo o aquiescencia de uno o más agentes del Estado, procediere a privar de libertad a una persona, seguido de la negativa a informar sobre la privación de libertad o el paradero o la suerte de la persona privada de libertad; o que omita y se niegue a brindar información sobre el hecho de la privación de libertad de una persona desaparecida, su paradero o suerte, será castigado con dos a veinticinco años de penitenciaría.*

21.2. *El delito de desaparición forzada será considerado como delito permanente, mientras no se establezca el destino o paradero de la víctima.*

21.3. *El juez podrá considerar como atenuantes del delito de desaparición forzada de personas las siguientes circunstancias:*

- a) Que la víctima sea puesta en libertad indenne en un plazo no menor a diez días;*
- b) que se informe o actúe para posibilitar o facilitar la aparición con vida del desaparecido.*

36. URUGUAI. *Ley n° 18026, de 2006. Modificación al Código Penal. Estatuto de Roma de la Corte Penal Internacional. Genocidio. Crímenes de Lesa Humanidad. Crímenes de Guerra.* Disponible em: <<https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18026-2006/21>>. Acesso em: 18/05/2023

3.12 VENEZUELA³⁷

A Venezuela promulgou, em 20 de outubro de 2000, um Novo Código Penal, o qual previu, em seu artigo 181-A, o crime de desaparecimento forçado de pessoas, conforme determinação prevista no Artigo 3º das Disposições Constitucionais Transitórias. O crime de desaparecimento forçado de pessoas é tipificado como um crime contra a humanidade e permanente. Abaixo, são destacados os principais artigos relativos ao crime de desaparecimento forçado na legislação do Estado venezuelano.

Constitución de la República Bolivariana de Venezuela

Artículo 45. *Se prohíbe a la autoridad pública, sea civil o militar, aun en estado de emergencia, excepción o restricción de garantías, practicar, permitir o tolerar la desaparición forzada de personas. El funcionario o funcionaria que reciba orden o instrucción para practicarla, tiene la obligación de no obedecerla y denunciarla a las autoridades competentes. Los autores o autoras intelectuales y materiales, cómplices y encubridores o encubridoras del delito de desaparición forzada de personas, así como la tentativa de comisión del mismo, serán sancionados de conformidad con la ley.*

DISPOSICIONES TRANSITORIAS

Tercera. La Asamblea Nacional, dentro de los primeros seis meses siguientes a su instalación, aprobará:

1. Una reforma parcial del Código Penal para incluir el delito de desaparición forzada de personas, previsto en el artículo 45 de esta Constitución. Mientras no se apruebe esta reforma se aplicará, en lo que sea posible, la Convención Interamericana Sobre Desaparición Forzada de Personas.

Código Penal de Venezuela

Artículo 181-A. *La autoridad pública, sea civil o militar, o cualquier persona al servicio del Estado que ilegítimamente prive de su libertad a una persona, y se niegue a reconocer la detención o a dar información sobre el destino o la situación de la persona desaparecida, impidiendo, el ejercicio de sus derechos y garantías constitucionales y legales, será castigado con pena de quince a veinticinco años de presidio.*

Con igual pena serán castigados los miembros o integrantes de grupos o asociaciones con fines terroristas, insurgentes o subversivos, que actuando como miembros o colaboradores de tales grupos o asociaciones, desaparezcan forzosamente a una persona, mediante plagio o secuestro. Quien actúe como cómplice o encubridor de este delito será sancionado con pena de doce a dieciocho años de presidio.

El delito establecido en este artículo se considerará continuado mientras no se, establezca el destino o ubicación de la víctima.

Ninguna orden o instrucción de una autoridad pública, sea esta civil, militar o de otra índole, ni estado de emergencia, de excepción o de restricción de garantías, podrá ser invocada para justificar la desaparición forzada.

La acción penal derivada de ese delito y su pena serán imprescriptibles, y los responsables de su comisión no podrán gozar de beneficio alguno, incluidos el indulto y la amnistía.

Si quienes habiendo participado en actos que constituyan desapariciones forzadas, contribuyen a la reaparición con vida de la víctima o dan voluntariamente informaciones que permitan esclarecer casos de desaparición forzada, la pena establecida en este artículo les podrá ser rebajada en sus dos terceras partes.

37. VENEZUELA. *Código Penal de Venezuela*. Gaceta Oficial de la República Bolivariana de Venezuela, nº 5.494, de 20 de octubre de 2000. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_ven_anexo6.pdf>. Acesso em: 02/06/2023.

4 PRINCÍPIOS DAS NAÇÕES UNIDAS - A SOFT LAW GLOBAL

4.1 Declaración sobre la protección de todas las personas contra las desapariciones forzadas³⁸

Aprobada por la Asamblea General en su resolución 47/133 de 18 de diciembre 1992

La Asamblea General,

Considerando que, de conformidad con los principios proclamados en la Carta de las Naciones Unidas y otros instrumentos internacionales, el reconocimiento de la dignidad inherente a todos los miembros de la familia humana y de sus derechos iguales e inalienables es el fundamento de la libertad, la justicia y la paz en el mundo,

Teniendo presente la obligación impuesta a los Estados por la Carta, en particular por el Artículo 55, de promover el respeto universal y efectivo de los derechos humanos y de las libertades fundamentales,

Profundamente preocupada por el hecho de que en muchos países, con frecuencia de manera persistente, se produzcan desapariciones forzadas, es decir, que se arreste, detenga o traslade contra su voluntad a las personas, o que éstas resulten privadas de su libertad de alguna otra forma por agentes gubernamentales de cualquier sector o nivel, por grupos organizados o por particulares que actúan en nombre del gobierno o con su apoyo directo o indirecto, su autorización o su asentimiento, y que luego se niegan a revelar la suerte o el paradero de esas personas o a reconocer que están privadas de la libertad, sustrayéndolas así a la protección de la ley,

Considerando que las desapariciones forzadas afectan los valores más profundos de toda sociedad respetuosa de la primacía del derecho, de los derechos humanos y de las libertades fundamentales, y que su práctica sistemática representa un crimen de lesa humanidad,

Recordando su resolución 33/173, de 20 de diciembre de 1978, en la cual se declaró profundamente preocupada por los informes procedentes de diversas partes del mundo en relación con la desaparición forzada o involuntaria de personas y conmovida por la angustia y el pesar causados por esas desapariciones, y pidió a los gobiernos que garantizaran que las autoridades u organizaciones encargadas de hacer cumplir la ley y encargadas de la seguridad tuvieran responsabilidad jurídica por los excesos que condujeran a desapariciones forzadas o involuntarias,

³⁸ ONU. *Declaración sobre la protección de todas las personas contra las desapariciones forzadas*. Aprobada por la Asamblea General en su resolución 47/133 de 18 de diciembre 1992. Disponible em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2002/1428.pdf> . Acessado em: 03/08/2023;

Recordando igualmente la protección que otorgan a las víctimas de conflictos armados los Convenios de Ginebra de 12 de agosto de 1949 y los Protocolos Adicionales de 1977,

Teniendo en cuenta especialmente los artículos pertinentes de la Declaración Universal de Derechos Humanos y del Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos, que garantizan a toda persona el derecho a la vida, el derecho a la libertad y a la seguridad de su persona, el derecho a no ser sometido a torturas y el derecho al reconocimiento de su personalidad jurídica,

Teniendo en cuenta además la Convención contra la Tortura y otros Tratos o Penas Crueles, Inhumanos o Degradantes, que dispone que los Estados partes deben tomar medidas eficaces para prevenir y reprimir los actos de tortura,

Teniendo presente el Código de conducta para funcionarios encargados de hacer cumplir la ley, los principios fundamentales sobre la utilización de la fuerza y de armas de fuego por los funcionarios encargados de hacer cumplir la ley, la Declaración sobre los principios fundamentales de justicia para las víctimas de delitos y del abuso de poder, y las reglas mínimas para el tratamiento de los reclusos,

Afirmando que para impedir las desapariciones forzadas es necesario asegurar el estricto respeto del Conjunto de Principios para la protección de todas las personas sometidas a cualquier forma de detención o prisión, que figuran en el anexo de su resolución 43/173, de 9 de diciembre de 1988, así como de los principios relativos a una eficaz prevención e investigación de las ejecuciones extrajudiciales, arbitrarias o sumarias, formulados por el Consejo Económico y Social en el anexo de su resolución 1989/65, de 24 de mayo de 1989, y aprobados por la Asamblea General en su resolución 44/162, de 15 de diciembre de 1989,

Teniendo presente que, si bien los actos que contribuyen a las desapariciones forzadas constituyen una violación de las prohibiciones que figuran en los instrumentos internacionales antes mencionados, es con todo importante elaborar un instrumento que haga de todos los actos de desaparición forzada delitos de extrema gravedad y establezca normas destinadas a castigarlos y prevenirlos,

1. Proclama la presente Declaración sobre la protección de todas las personas contra las desapariciones forzadas como conjunto de principios aplicables por todo Estado;
2. Insta a que se haga todo lo posible por dar a conocer y hacer respetar la Declaración;

Artículo 1

1. Todo acto de desaparición forzada constituye un ultraje a la dignidad humana. Es condenado como una negación de los objetivos de la Carta de las Naciones Unidas y como una violación grave manifiesta de los derechos humanos y de las libertades fundamentales proclamados en la Declaración Universal de Derechos Humanos y reafirmados y desarrollados en otros instrumentos internacionales pertinentes.

2. Todo acto de desaparición forzada sustrae a la víctima de la protección de la ley y le causa graves sufrimientos, lo mismo que a su familia. Constituye una violación de las normas del derecho internacional que garantizan a todo ser humano, entre otras cosas, el derecho al reconocimiento de su personalidad jurídica, el derecho a la libertad y a la seguridad de su persona y el derecho a no ser sometido a torturas ni a otras penas o tratos crueles, inhumanos o degradantes. Viola, además, el derecho a la vida, o lo pone gravemente en peligro.

Artículo 2

1. Ningún Estado cometerá, autorizará ni tolerará las desapariciones forzadas.
2. Los Estados actuarán a nivel nacional, regional y en cooperación con las Naciones Unidas para contribuir por todos los medios a prevenir y a eliminar las desapariciones forzadas.

Artículo 3

Los Estados tomarán medidas legislativas, administrativas, judiciales y otras medidas eficaces para prevenir o erradicar los actos de desapariciones forzadas en cualquier territorio sometido a su jurisdicción.

Artículo 4

1. Todo acto de desaparición forzada será considerado, de conformidad con el derecho penal, delito pasible de penas apropiadas que tengan en cuenta su extrema gravedad.
2. Las legislaciones nacionales podrán establecer circunstancias atenuantes para quienes, habiendo participado en actos que constituyan una desaparición forzada, contribuyan a la reaparición con vida de la víctima o den voluntariamente informaciones que permitan esclarecer casos de desaparición forzada.

Artículo 5

Además de las sanciones penales aplicables, las desapariciones forzadas deberán comprometer la responsabilidad civil de sus autores y la responsabilidad civil del Estado o de las autoridades del Estado que hayan organizado, consentido o tolerado tales desapariciones, sin perjuicio de la responsabilidad internacional de ese Estado conforme a los principios del derecho internacional.

Artículo 6

1. Ninguna orden o instrucción de una autoridad pública, sea ésta civil, militar o de otra índole, puede ser invocada para justificar una desaparición forzada. Toda persona que reciba tal orden o tal instrucción tiene el derecho y el deber de no obedecerla.
2. Los Estados velarán por que se prohíban las órdenes o instrucciones que dispongan, autoricen o alienten las desapariciones forzadas.
3. En la formación de los agentes encargados de hacer cumplir la ley se debe hacer hincapié en las disposiciones de los párrafos 1 y 2 del presente artículo.

Artículo 7

Ninguna circunstancia, cualquiera que sea, ya se trate de amenaza de guerra, estado de guerra, inestabilidad política interna o cualquier otro estado de excepción, puede ser invocada para justificar las desapariciones forzadas.

Artículo 8

1. Ningún Estado expulsará, devolverá o concederá la extradición de una persona a otro Estado cuando haya motivos fundados para creer que corre el riesgo de ser víctima de una desaparición forzada.
2. Para determinar si hay tales motivos, las autoridades competentes tendrán en cuenta todas las consideraciones pertinentes, incluida, cuando proceda, la existencia en el Estado interesado de un conjunto de violaciones sistemáticas, graves, manifiestas o masivas de los derechos humanos.

Artículo 9

1. El derecho a un recurso judicial rápido y eficaz, como medio para determinar el paradero de las personas privadas de libertad o su estado de salud o de individualizar a la autoridad que ordenó la privación de libertad o la hizo efectiva, es necesario para prevenir las desapariciones forzadas en toda circunstancia, incluidas las contempladas en el artículo 7 supra.
2. En el marco de ese recurso, las autoridades nacionales competentes tendrán acceso a todos los lugares donde se encuentren personas privadas de libertad, así como a todo otro lugar donde haya motivos para creer que se pueden encontrar las personas desaparecidas.
3. También podrá tener acceso a esos lugares cualquier otra autoridad competente facultada por la legislación del Estado o por cualquier otro instrumento jurídico internacional del cual el Estado sea parte.

Artículo 10

1. Toda persona privada de libertad deberá ser mantenida en lugares de detención oficialmente reconocidos y, con arreglo a la legislación nacional, presentada sin demora ante una autoridad judicial luego de la aprehensión.
2. Se deberá proporcionar rápidamente información exacta sobre la detención de esas personas y el lugar o los lugares donde se cumple, incluidos los lugares de transferencia, a los miembros de su familia, su abogado o cualquier otra persona que tenga interés legítimo en conocer esa información, salvo voluntad en contrario manifestada por las personas privadas de libertad.
3. En todo lugar de detención deberá haber un registro oficial actualizado de todas las personas privadas de libertad. Además, los Estados tomarán medidas para tener registros centralizados análogos. La información que figure en esos registros estará a disposición de las personas mencionadas en el párrafo precedente y de toda autoridad judicial u otra autoridad nacional competente e independiente y de cualquier otra autoridad competente facultada por la legislación nacional, o por cualquier instrumento jurídico internacional del que el Estado sea parte, que desee conocer el lugar donde se encuentra una persona detenida.

Artículo 11

La puesta en libertad de toda persona privada de libertad deberá cumplirse con arreglo a modalidades que permitan verificar con certeza que ha sido efectivamente puesta en libertad y, además, que lo ha sido en condiciones tales que estén aseguradas su integridad física y su facultad de ejercer plenamente sus derechos.

Artículo 12

1. Los Estados establecerán en su legislación nacional normas que permitan designar a los agentes del gobierno habilitados para ordenar privaciones de libertad, fijan las condiciones en las cuales tales órdenes pueden ser dadas, y prevean las penas de que se harán pasibles los agentes del gobierno que se nieguen sin fundamento legal a proporcionar información sobre una privación de libertad.
2. Los Estados velarán igualmente por que se establezca un control estricto, que comprenda en particular una determinación precisa de las responsabilidades jerárquicas, sobre todos los responsables de aprehensiones, arrestos, detenciones, prisiones preventivas, traslados y encarcelamientos, así como sobre los demás agentes del gobierno habilitados por la ley a recurrir a la fuerza y utilizar armas de fuego.

Artículo 13

1. Los Estados asegurarán a toda persona que disponga de la información o tenga un interés legítimo y sostenga que una persona ha sido objeto de desaparición forzada el derecho a denunciar los hechos ante una autoridad estatal competente e independiente, la cual procederá de inmediato a hacer una investigación exhaustiva e imparcial. Toda vez que existan motivos para creer que una persona ha sido objeto de desaparición forzada, el Estado remitirá sin demora el asunto a dicha autoridad para que inicie una investigación, aun cuando no se haya presentado ninguna denuncia formal. Esa investigación no podrá ser limitada u obstaculizada de manera alguna.
2. Los Estados velarán por que la autoridad competente disponga de las facultades y los recursos necesarios para llevar a cabo la investigación, incluidas las facultades necesarias para exigir la comparecencia de testigos y la presentación de pruebas pertinentes, así como para proceder sin demora a visitar lugares.
3. Se tomarán disposiciones para que todos los que participen en la investigación, incluidos el denunciante, el abogado, los testigos y los que realizan la investigación, estén protegidos de todo maltrato y todo acto de intimidación o represalia.
4. Los resultados de la investigación se comunicarán a todas las personas interesadas, a su solicitud, a menos que con ello se obstaculice la instrucción de una causa penal en curso.
5. Se tomarán disposiciones para garantizar que todo maltrato, todo acto de intimidación o de represalia, así como toda forma de injerencias, en ocasión de la presentación de una denuncia o durante el procedimiento de investigación, sean castigados como corresponda.
6. Deberá poderse hacer una investigación, con arreglo a las modalidades descritas en los párrafos que anteceden, mientras no se haya aclarado la suerte de la víctima de una desaparición forzada.

Artículo 14

Los presuntos autores de actos de desaparición forzada en un Estado, cuando las conclusiones de una investigación oficial lo justifiquen y a menos que hayan sido extraditados a otro Estado que ejerce su jurisdicción de conformidad con los convenios internacionales vigentes en la materia, deberán ser entregados a las autoridades civiles competentes del primer Estado a fin de ser procesados y juzgados.

Los Estados deberán tomar las medidas jurídicas apropiadas que tengan a su disposición a fin de que todo presunto autor de un acto de desaparición forzada, que se encuentre bajo su jurisdicción o bajo su control, sea sometido a juicio.

Artículo 15

El hecho de que haya razones de peso para creer que una persona ha participado en actos de naturaleza extremadamente grave como los mencionados en el párrafo 1 del artículo 4 supra, cualesquiera que sean los motivos, deberá ser tenido en cuenta por las autoridades competentes de un Estado al decidir si conceder o no asilo.

Artículo 16

1. Los presuntos autores de cualquiera de los actos previstos en el párrafo 1 del artículo 4 supra serán suspendidos de toda función oficial durante la investigación mencionada en el artículo 13 supra.
2. Esas personas sólo podrán ser juzgadas por las jurisdicciones de derecho común competentes, en cada Estado, con exclusión de toda otra jurisdicción especial, en particular la militar.
3. No se admitirán privilegios, inmunidades ni dispensas especiales en tales procesos, sin perjuicio de las disposiciones que figuran en la Convención de Viena sobre Relaciones Diplomáticas.
4. Se garantizará a los presuntos autores de tales actos un trato equitativo conforme a las disposiciones pertinentes de la Declaración Universal de Derechos Humanos y de otros instrumentos internacionales vigentes en la materia en todas las etapas de la investigación, así como en el proceso y en la sentencia de que pudieran ser objeto.

Artículo 17

1. Todo acto de desaparición forzada será considerado delito permanente mientras sus autores continúen ocultando la suerte y el paradero de la persona desaparecida y mientras no se hayan esclarecido los hechos.
2. Cuando los recursos previstos en el artículo 2 del Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos ya no sean eficaces, se suspenderá la prescripción relativa a los actos de desaparición forzada hasta que se restablezcan esos recursos.
3. De haber prescripción, la relativa a actos de desaparición forzada ha de ser de plazo largo y proporcionado a la extrema gravedad del delito.

Artículo 18

1. Los autores o presuntos autores de actos previstos en el párrafo 1 del artículo 4 supra no se beneficiarán de ninguna ley de amnistía especial u otras medidas análogas que tengan por efecto exonerarlos de cualquier procedimiento o sanción penal.
2. En el ejercicio del derecho de gracia deberá tenerse en cuenta la extrema gravedad de los actos de desaparición forzada.

Artículo 19

Las víctimas de actos de desaparición forzada y sus familiares deberán obtener reparación y tendrán derecho a ser indemnizadas de una manera adecuada y a disponer de los medios que les aseguren una readaptación tan completa como sea posible. En caso de fallecimiento de la víctima a consecuencia de su desaparición forzada, su familia tendrá igualmente derecho a indemnización.

Artículo 20

1. Los Estados prevendrán y reprimirán la apropiación de hijos de padres de víctimas de una desaparición forzada o de niños nacidos durante el cautiverio de sus madres víctimas de la desaparición forzada y se esforzarán por buscar e identificar a esos niños para restituirlos a su familia de origen.
2. Habida cuenta de la necesidad de preservar el interés superior de los niños mencionados en el párrafo precedente, deberá ser posible, en los Estados que reconocen el sistema de adopción, proceder al examen de la adopción de esos niños y, en particular, declarar la nulidad de toda adopción que tenga origen en una desaparición forzada. No obstante, tal adopción podrá mantener sus efectos si los parientes más próximos del niño dieran su consentimiento al examinarse la validez de dicha adopción.
3. La apropiación de niños de padres víctimas de desaparición forzada o de niños nacidos durante el cautiverio de una madre víctima de una desaparición forzada, así como la falsificación o supresión de documentos que atestigüen su verdadera identidad, constituyen delitos de naturaleza sumamente grave que deberán ser castigados como tales.
4. Par tal fin, los Estados concluirán, según proceda, acuerdos bilaterales o multilaterales.

Artículo 21

Las disposiciones de la presente Declaración son sin perjuicio de las disposiciones enunciadas en la Declaración Universal de Derechos Humanos o en cualquier otro instrumento internacional y no deberán interpretarse como una restricción o derogación de cualquiera de esas disposiciones.

4.2 Principios rectores para la búsqueda de personas desaparecidas. CED/C/7, 8 de mayo de 2019.³⁹

Comité contra la Desaparición Forzada

Principios rectores para la búsqueda de personas desaparecidas⁴⁰

Introducción

1. Los Principios rectores para la búsqueda de personas desaparecidas se basan en la Convención Internacional para la Protección de Todas las Personas contra las Desapariciones Forzadas y en otros instrumentos internacionales relevantes. También toman en cuenta la experiencia de otros órganos internacionales y de varios países en todo el mundo. Identifican mecanismos, procedimientos y métodos para la implementación del deber jurídico de buscar a las personas desaparecidas.
2. Estos Principios rectores buscan consolidar las buenas prácticas para la búsqueda efectiva de las personas desaparecidas, derivadas de la obligación de los Estados de buscarlas. Han sido elaborados con base en la experiencia acumulada del Comité durante sus ocho primeros años, en particular, en las observaciones finales (artículo 29) y en las acciones urgentes (artículo 30). Los Principios rectores fueron desarrollados en diálogo y amplia consulta con muchas organizaciones de víctimas, sociedad civil, expertos, organizaciones intergubernamentales y Estados.
3. Los Principios rectores se inspiran en los Principios y directrices básicos sobre el derecho de las víctimas de violaciones manifiestas de las normas internacionales de derechos humanos y de violaciones graves del derecho internacional humanitario a interponer recursos y obtener reparaciones (A/RES/60/147) y en el Conjunto de principios actualizado para la protección y la promoción de los derechos humanos mediante la lucha contra la impunidad (E/CN.4/2005/102/Add.1), en los comentarios generales del Grupo de Trabajo sobre Desapariciones Forzadas e Involuntarias y en el Protocolo de Minnesota sobre la Investigación de Muertes Potencialmente Ilícitas (2016). Los Principios rectores complementan este Protocolo con un énfasis especial en la búsqueda con vida de las personas desaparecidas.
4. Los Principios rectores reafirman el rol esencial que tienen las víctimas en la búsqueda de las personas desaparecidas. Enfatizan el derecho a formar y a participar libremente en organizaciones y asociaciones que tengan por objeto contribuir a establecer las circunstancias de las desapariciones forzadas y la suerte de las personas desaparecidas, y asistir a las víctimas. En estos Principios

39. ONU. *Principios rectores para la búsqueda de personas desaparecidas*. CED/C/7, 8 de mayo de 2019. Disponible en: <https://documents-ddsny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G19/134/14/PDF/G1913414.pdf?OpenElement>. Consultado em: 03/08/2023

40. Aprobados por el Comité en su 16º período de sesiones (8 a 18 de abril de 2019).

rectores se usa la expresión “víctimas” en el sentido de la definición amplia de este término consagrada en el artículo 24, párrafo 1, de la Convención.

Principio 1. La búsqueda de una persona desaparecida debe realizarse bajo la presunción de vida

La búsqueda tiene que realizarse bajo la presunción de que la persona desaparecida está viva, independientemente de las circunstancias de la desaparición, de la fecha en que inicia la desaparición y del momento en que comienza la búsqueda.

Principio 2. La búsqueda debe respetar la dignidad humana

1. El respeto de la dignidad de las víctimas debe ser un principio rector en cada una de las fases del proceso de búsqueda de la persona desaparecida.
2. Durante el proceso de búsqueda, la dignidad de las víctimas requiere su reconocimiento como personas que se encuentran en una situación de especial vulnerabilidad y riesgo, titulares de derechos que deben ser protegidos y que tienen conocimientos importantes que pueden contribuir a la eficacia de la búsqueda. Los funcionarios públicos tienen que ser capacitados para realizar su trabajo con enfoque diferencial. Deben actuar con conciencia de que trabajan para garantizar los derechos de las víctimas y orientar todo su trabajo en favor de ellas.
3. Las autoridades tienen el deber de velar por que las víctimas, incluidos los familiares, no sean objeto de estigmatización y otros malos tratos morales o difamaciones que lesionen su dignidad, reputación o buen nombre como personas, así como los de su ser querido desaparecido. Cuando sea necesario, deben tomar medidas para defender la dignidad de las víctimas en contra de ataques difamatorios.
4. La entrega de los cuerpos o restos mortales de personas desaparecidas a los familiares debe realizarse en condiciones dignas, de conformidad con las normas y costumbres culturales de las víctimas, respetando siempre que se trata de restos mortales de una persona y no de objetos. La restitución debe proveer también los medios y los procedimientos necesarios para una sepultura digna en consonancia con los deseos y las costumbres culturales de las familias y sus comunidades. Cuando resulte necesario y los familiares así lo deseen, los Estados deben cubrir los gastos del traslado del cuerpo o de los restos mortales al lugar que determinen los familiares para la sepultura, incluso cuando el traslado sea desde o hacia otro país.

Principio 3. La búsqueda debe regirse por una política pública

1. La búsqueda debe ser parte de una política pública integral en materia de desapariciones, en particular, en contextos en que la desaparición sea frecuente o masiva. Los objetivos de esa política integral, además de la búsqueda, deben ser la prevención de desapariciones forzadas, el esclarecimiento de las ya ocurridas,

el justo castigo de los perpetradores y la adopción de medidas de protección de las víctimas, entre otras medidas que garanticen que no se vuelvan a cometer desapariciones forzadas.

2. La política pública en materia de desapariciones forzadas debe tener un enfoque diferencial, tal como se menciona en el principio 4, en todos sus programas y proyectos operativos y no solo en atención a su situación de vulnerabilidad o de víctimas
3. La política pública específica sobre la búsqueda debe construirse con base en las obligaciones de los Estados de buscar, localizar, liberar, identificar y restituir los restos, según corresponda, de todas las personas sometidas a desaparición. Debe tomar en cuenta el análisis de las diversas modalidades y patrones criminales que generan desapariciones en el país.
4. La política pública sobre búsqueda debe ser integral, clara, transparente, visible y coherente. Debe promover la cooperación y colaboración de todas las instancias del Estado y también con otros Estados y organismos internacionales. Debe materializarse en medidas legislativas, administrativas y presupuestales adecuadas, así como en políticas educativas y otras políticas sectoriales relevantes.
5. La política pública sobre búsqueda debe construirse e implementarse, en todas sus etapas y todos sus alcances, con la participación de las víctimas y de todas las personas y organizaciones de la sociedad civil con experiencia y voluntad de cooperar con la construcción y/o implementación de esa política.
6. Un objetivo central de la política pública de búsqueda debe ser la protección y el apoyo amplio a las víctimas. Debe incluir la atención y el acompañamiento psicosocial a las víctimas y debe contener medidas que eviten su revictimización o victimización secundaria. Esta política pública debe incluir medidas de respeto a las víctimas, así como para prevenir y sancionar las estigmatizaciones de toda índole contra ellas.

Principio 4. La búsqueda debe tener un enfoque diferencial

1. La búsqueda de personas en situación de vulnerabilidad requiere procedimientos, experiencias y conocimientos especiales que satisfagan sus necesidades particulares. El enfoque diferencial también debe ser tenido en cuenta en la atención a quienes participan en la búsqueda, como familiares y otras personas allegadas a la persona desaparecida. Igualmente, debe ser tenido en cuenta en los procedimientos de identificación y entrega de las personas encontradas.
2. Las entidades encargadas de la búsqueda deben prestar especial atención a los casos de niños, niñas y adolescentes desaparecidos y diseñar e implementar acciones y planes de búsqueda que tengan en cuenta su situación de extrema

vulnerabilidad. Los funcionarios deben respetar el principio del interés superior del niño en todas las etapas de la búsqueda. Ante la falta de certeza sobre la edad, debe asumirse que se trata de un niño o niña.

3. En los casos de mujeres —adultas y adolescentes— desaparecidas o que participan en la búsqueda, todas las etapas de la búsqueda deben realizarse con perspectiva de género y con el personal adecuadamente capacitado, que incluya personal femenino.
4. En los casos de personas desaparecidas o que participan en la búsqueda y que son miembros de pueblos indígenas o de otros grupos étnicos o culturales, se tienen que considerar y respetar los patrones culturales específicos frente a la desaparición o la muerte de un miembro de la comunidad. Un proceso de búsqueda efectivo tiene que proveer traductores de los idiomas de las comunidades e intérpretes biculturales.
5. En los casos de personas desaparecidas o que participan en la búsqueda y que pertenecen a la población de lesbianas, gais, bisexuales, transgénero e intersexuales, son personas con discapacidad o son adultos mayores, las entidades encargadas de la búsqueda deben tener en cuenta sus necesidades particulares.

Principio 5. La búsqueda debe respetar el derecho a la participación

1. Las víctimas, sus representantes legales, sus abogados o las personas autorizadas por ellos, así como toda persona, asociación u organización con un interés legítimo tienen el derecho de participar en la búsqueda. Este derecho debe estar protegido y garantizado en todas las etapas del proceso de búsqueda, sin perjuicio de las medidas adoptadas para preservar la integridad y efectividad de la investigación penal o de la búsqueda misma. Las personas mencionadas deben tener acceso a la información sobre las acciones realizadas, así como sobre los avances y los resultados de la búsqueda y de la investigación. Sus aportes, experiencias, sugerencias alternativas, cuestionamientos y dudas deben ser tomados en cuenta durante todas las etapas de la búsqueda, como insumos para hacer más efectiva la búsqueda, sin someterlas a formalismos que las obstaculicen. De ninguna manera, la negativa de las personas mencionadas a ejercer su derecho a la participación debe usarse, por parte de las autoridades, como motivo para no iniciar o avanzar en la búsqueda.
2. El derecho de acceso a la información incluye la obligación de brindar una adecuada orientación a las víctimas en lo relativo a sus derechos y a los mecanismos de protección de estos derechos. Incluye también el deber de darles información periódica y ocasional sobre las medidas adoptadas para buscar a las personas desaparecidas e investigar su desaparición, así como sobre los posibles obstáculos que puedan impedir el avance de la búsqueda. Las víctimas deben ser informadas y consultadas antes de que las autoridades pasen la información a los medios. Los funcionarios encargados de la búsqueda deben tener formación en protección

con enfoque diferencial y estar capacitados para comunicarse con empatía y respeto con los familiares y las demás personas participantes en la búsqueda, y tener conocimiento y sensibilidad por las consecuencias que la participación en la búsqueda puede tener para la salud mental y física de las víctimas.

Principio 6. La búsqueda debe iniciarse sin dilación

1. Tan pronto como las autoridades encargadas de la búsqueda tengan conocimiento, por cualquier medio, o tengan indicios de que una persona haya sido sometida a desaparición, deben iniciar las acciones de búsqueda de forma inmediata, sin ninguna demora o dilación y de manera expedita. Estas acciones de búsqueda deben incluir, cuando sea necesario, el desplazamiento a los lugares pertinentes.
2. Las autoridades encargadas de la búsqueda deben iniciar y emprender de oficio las actividades de búsqueda de la persona desaparecida, aun cuando no se haya presentado ninguna denuncia o solicitud formal.
3. La legislación nacional y las autoridades competentes deberán garantizar que el inicio de las actividades de búsqueda y localización de las personas desaparecidas no esté condicionado a plazo alguno, ni siquiera de horas, de manera que dichas actividades se emprendan de forma inmediata. La ausencia de información por parte de los familiares o denunciantes no puede ser invocada para no dar inicio en forma inmediata a las actividades de búsqueda y localización de la persona desaparecida.
4. En caso de duda sobre la existencia de una desaparición involuntaria también se debe iniciar la búsqueda de forma inmediata. Se deben preservar y proteger todos los elementos probatorios disponibles que son necesarios para investigar las hipótesis de una desaparición y proteger la vida de la persona desaparecida.

Principio 7. La búsqueda es una obligación permanente

1. La búsqueda de una persona desaparecida debe continuar hasta que se determine con certeza la suerte y/o el paradero de la persona desaparecida.
2. Si se encuentra a la persona desaparecida con vida, la búsqueda solo puede considerarse terminada cuando la persona se encuentre nuevamente bajo la protección de la ley; dicha protección deberá garantizarse también si la persona desaparecida es encontrada privada de la libertad en un centro de reclusión legal.
3. Si la persona desaparecida es encontrada sin vida, la búsqueda se puede considerar terminada cuando la persona haya sido plenamente identificada conforme a los estándares internacionales y recibida en condiciones de dignidad por sus familiares o allegados. Cuando solamente se han podido encontrar e identificar restos mortales parciales, la decisión sobre continuar la búsqueda para ubicar e identificar los restos faltantes debe considerar las posibilidades reales de

identificar más restos y las necesidades expresadas por los familiares, en el marco de sus normas culturales funerarias. La decisión de no continuar la búsqueda debe tomarse de manera transparente y contar con el consentimiento previo e informado de los familiares.

4. Si no se ha encontrado a la persona desaparecida y existen pruebas fehacientes, más allá de una duda razonable, de su suerte o su paradero, la búsqueda podría suspenderse cuando no exista posibilidad material de recuperar a la persona, una vez agotado el análisis de toda la información alcanzable y la investigación de todas las hipótesis posibles. Esta decisión debe tomarse de manera transparente y contar con el consentimiento previo e informado de los familiares o allegados de la persona desaparecida. Un testimonio, versiones no contrastadas o una declaración jurada no pueden ser considerados como prueba suficiente de la muerte, que permita suspender la búsqueda.
5. En ningún caso, la suspensión de la búsqueda de una persona desaparecida podrá llevar al archivo de la búsqueda ni al de la investigación del delito.

Principio 8. La búsqueda debe realizarse con una estrategia integral

1. Al iniciar la búsqueda se deben examinar todas las hipótesis razonables sobre la desaparición de la persona. Solo se podrá eliminar una hipótesis cuando esta resulte insostenible, de acuerdo con criterios objetivos y contrastables.
2. La formulación de hipótesis sobre la desaparición de una persona debe estar fundada en toda la información disponible, incluida aquella entregada por los familiares o denunciantes, y en el uso de criterios científicos y técnicos; no debe basarse en preconcepciones relacionados con las condiciones y las características individuales de la persona desaparecida.
3. Las autoridades encargadas de la búsqueda deben diseñar, con la participación —si ellas así lo desean— de las víctimas y sus organizaciones, una estrategia integral para todas las etapas del proceso de búsqueda y determinar todas las actividades y diligencias a realizar de manera integrada, mediante todos los medios y procedimientos necesarios y adecuados para encontrar, liberar o exhumar a la persona desaparecida o establecer la identidad de ella. La estrategia integral de búsqueda debe incluir un plan de acción y un cronograma y debe ser evaluada periódicamente.
4. Las autoridades competentes deben hacer uso de los métodos forenses adecuados y de su experiencia profesional y sus conocimientos acumulados en las actividades de búsqueda y localización de personas desaparecidas. También pueden solicitar la colaboración de las personas con conocimientos especializados y técnicos, de expertos forenses y otros científicos y de las organizaciones de la sociedad civil, para la formulación de hipótesis de desaparición, el diseño de la estrategia integral y la realización de actividades de búsqueda.

5. Sin perjuicio de su obligación de tomar medidas apropiadas para buscar y localizar de oficio a las personas desaparecidas, las autoridades competentes deben considerar toda la información entregada por las víctimas o denunciantes y hacer uso de la experiencia de las víctimas y sus organizaciones, que han desempeñado tareas de búsqueda.
6. La estrategia de búsqueda integral debe tomar en cuenta el análisis de contexto. Los análisis de contexto pueden servir para determinar patrones, esclarecer los motivos y el modus operandi de los perpetradores, determinar perfiles de las personas desaparecidas y establecer las particularidades regionales que explican las desapariciones. La autoridad competente debe hacer los análisis de contexto de manera autónoma, de acuerdo con criterios científicos y no solamente con base en la información derivada de los casos individuales investigados. Los análisis de contexto no deben ser pretexto para excluir de antemano hipótesis de investigación y búsqueda que prima facie no encajen en ellos.
7. Las entidades encargadas de los procesos de búsqueda, al realizar los análisis de contexto y al diseñar las estrategias integrales de búsqueda deben prestar especial atención cuando la persona desaparecida sea defensora de derechos humanos o activista social.
8. La estrategia integral de búsqueda de niñas y niños recién nacidos o de muy corta edad debe tomar en cuenta que sus documentos de identidad pueden haber sido alterados y que pueden haber sido sustraídos de sus familias y entregados con falsa identidad a instituciones de cuidado de menores de edad o a familias ajenas en adopción. Estas niñas, niños, adolescentes o ya adultos deben ser buscados, identificados y su identidad restablecida.

Principio 9. La búsqueda debe tomar en cuenta la particular vulnerabilidad de los migrantes

1. Ante la particular vulnerabilidad que enfrentan las personas que cruzan de manera regular o irregular las fronteras internacionales, en especial los niños y las niñas no acompañados, los Estados concernidos deben tomar medidas específicas de manera coordinada para evitar que en estas situaciones se cometan desapariciones. Los Estados deben prestar atención a los peligros de desaparición forzada, que se incrementan como consecuencia de la migración, especialmente en contextos de trata de personas, esclavitud sexual y trabajo forzoso.
2. Los Estados expulsores y receptores de migrantes y refugiados deben adoptar mecanismos de búsqueda específicos, adecuados a las dificultades de las situaciones migratorias. Deben ofrecer garantías y condiciones seguras a las personas que pueden dar testimonios sobre desapariciones forzadas vinculadas con la migración.

3. Los Estados concernidos deben desarrollar acuerdos de cooperación y contar con autoridades competentes que permitan la coordinación efectiva para la búsqueda de personas desaparecidas en cada una de las etapas de la migración. La cooperación entre las autoridades encargadas de la búsqueda en los países de origen, de tránsito y de destino debe garantizar el intercambio rápido y seguro de información y de documentación que pueda llevar a localizar a las personas desaparecidas en el país de tránsito o de destino. Con el pleno respeto de las normas internacionales sobre no devolución, los Estados deben velar por que el registro de migrantes en los controles fronterizos se desarrolle de acuerdo con el examen individual de toda solicitud de ingreso, de manera que permita una búsqueda efectiva, en caso de desaparición de una persona.
4. La participación de los familiares y allegados de personas sometidas a desaparición en rutas de migración en los procesos de búsqueda requiere instrumentos particulares que permitan su participación efectiva desde los países donde habitan. Sus conocimientos y los de las organizaciones con experiencia en el acompañamiento de migrantes deben ser incluidos en el diseño de las estrategias y medidas para la búsqueda de migrantes desaparecidos.
5. Los Estados deben adoptar políticas de protección de las víctimas de desaparición forzada en todas las etapas de la migración, para evitar su revictimización, en particular cuando se trate de mujeres y/o de niños y niñas no acompañados.

Principio 10. La búsqueda debe ser organizada de manera eficiente

1. Cada Estado en que se dan casos de desaparición forzada o de desapariciones cometidas por personas o grupos que actúan sin la autorización, el apoyo o la aquiescencia del Estado debe contar con instituciones competentes, capacitadas para la búsqueda de personas desaparecidas.
2. Las autoridades encargadas de la búsqueda deben contar con las facultades legales y los recursos financieros y técnicos necesarios, con una estructura administrativa y un presupuesto que les asegure la realización de las actividades de búsqueda con la prontitud, la capacidad técnica, la seguridad y la confidencialidad requeridas. También deben contar con el personal profesional necesario, con capacitación técnica y humana adecuada, incluida aquella en protección con enfoque diferencial, y con los medios logísticos y técnico-científicos actualizados que provengan de todas las disciplinas relevantes para una búsqueda efectiva y exhaustiva. Deben tener capacidad para desplazarse a los lugares que sea preciso visitar. Cuando sea necesario, y así lo requieran, deben contar con la protección adecuada.
3. Las autoridades con competencia para realizar acciones de búsqueda deben contar con plenas facultades para tener acceso irrestricto y sin necesidad de preaviso a todos los lugares donde podrían encontrarse las personas

desaparecidas, incluidas las instalaciones militares y de policía y los recintos privados. Cuando resulte necesario, deben tener la facultad de intervenir para asegurar la preservación de sitios relevantes para la búsqueda.

4. Las autoridades a cargo de la búsqueda deben tener acceso, sin restricciones, a toda información, documentos o bases de datos, inclusive aquellos considerados como de seguridad nacional, a los registros y archivos de las fuerzas de seguridad, militares y de policía y de instituciones particulares, que consideren necesarios para la búsqueda y localización de las personas desaparecidas. Cuando resulte necesario, deben tener la facultad de intervenir para asegurar la preservación de documentos relevantes para la búsqueda.

Principio 11. La búsqueda debe usar la información de manera apropiada

1. Las autoridades encargadas de la búsqueda deben tomar decisiones con base en toda la información y documentación disponible y/o recaudada. La información sobre la búsqueda debe ser registrada en forma completa, minuciosa y apropiada.
2. Los Estados deben establecer registros y bancos de datos sobre personas desaparecidas que cubran todo el territorio nacional y que permitan desglosar, entre otros, la autoridad que ingresa los datos; las fechas en que una persona fue dada por desaparecida, encontrada con vida, exhumado su cuerpo, sus restos mortales fueron identificados o entregados; y las investigaciones que permitan establecer si se trató de una desaparición forzada y el motivo de la desaparición. Estos registros y bancos de datos deben ser actualizados de manera permanente.
3. Los datos pertinentes que hayan sido recabados durante una búsqueda deben ser integrados de manera diligente y expedita al registro de personas desaparecidas para que estén disponibles para otras búsquedas. Las experiencias acumuladas durante los procesos de búsqueda también deben ser registradas, analizadas y preservadas.
4. Los registros y bancos de datos deben mantenerse incluso después de que la búsqueda ha concluido, cuando la persona ha sido localizada, identificada y puesta bajo la protección de la ley o cuando sus restos mortales o su identidad han sido restituidos. La información y documentación de los procesos de búsqueda concluidos debe ser preservada en archivos a los cuales deben tener acceso las autoridades encargadas de la búsqueda.
5. Las autoridades encargadas de la búsqueda deben usar adecuadamente otros registros y bancos de datos que contengan información sobre nacimientos, adopciones, fallecimientos, migración e inmigración, entre otros, que puedan ser relevantes para buscar, localizar e identificar personas desaparecidas. Los Estados tomarán las medidas necesarias para que las autoridades encargadas de la búsqueda puedan tener acceso a la información que reposa en registros y bases de datos de otros países.

6. La recolección, la protección y el análisis de todos los datos y toda la información obtenida que puede conducir a localizar a la persona desaparecida y a establecer su suerte, como las conexiones telefónicas o las grabaciones de video, deben ser prioritarias desde el primer momento. La omisión de recolectar estos datos, así como su pérdida o destrucción deben ser consideradas como faltas graves de los funcionarios a cargo.
7. Los Estados deben establecer bancos de datos con elementos relevantes para la búsqueda, incluidos bancos genéticos y sistemas de consulta de estas bases de datos, que permitan obtener resultados rápidos. Estas bases de datos deben diseñarse con un enfoque interdisciplinario y con miras a su compatibilidad mutua. Al establecer bancos de datos genéticos se debe prever que:
 - a) La autoridad administradora del banco de datos genéticos disponga de un marco legal adecuado, que garantice el funcionamiento de este banco bajo criterios exclusivamente profesionales, independientemente de la institución a la cual esté adscrita;
 - b) Las informaciones personales, inclusive los datos médicos o genéticos, que se recaben y/o transmitan en el marco de la búsqueda de una persona desaparecida no puedan ser utilizadas o reveladas con fines distintos de la búsqueda, sin perjuicio de su utilización en procedimientos penales relativos a un delito de desaparición forzada o en ejercicio del derecho a obtener reparación. La recopilación, el tratamiento, el uso y la conservación de informaciones personales, incluidos los datos médicos o genéticos, no debe infringir o tener el efecto de infringir los derechos humanos, las libertades fundamentales y la dignidad de la persona;
 - c) Los datos personales contenidos en esas bases de datos y la cadena de custodia sean debidamente protegidos y técnicamente preservados.
8. Los Estados deben asegurar que el manejo de las bases de datos y de los registros de personas desaparecidas respete la intimidad de las víctimas y la confidencialidad de la información.

Principio 12. La búsqueda debe ser coordinada

1. La búsqueda debe estar centralizada en un órgano competente, o coordinada por este, que garantice una efectiva coordinación con todas las demás entidades cuya cooperación es necesaria para que la búsqueda sea efectiva, exhaustiva y expedita.
2. En ningún caso las estructuras descentralizadas (sean federales, autonómicas, municipales u otras) de un país deben ser un obstáculo para una búsqueda efectiva. Los Estados deben garantizar, en su legislación y mediante reglamentación administrativa o de otra índole, que la búsqueda sea coordinada en todos los órganos y en todos los niveles del Estado.

3. Cuando existan indicios de que una persona desaparecida pueda encontrarse en otro país, en condición de migrante, refugiado o víctima de trata de personas, las autoridades encargadas de la búsqueda deben acudir a todos los mecanismos nacionales e internacionales de cooperación disponibles y, de ser necesario, crearlos.
4. Los Estados deben tomar las medidas necesarias para garantizar la transferencia de conocimientos y tecnología necesarios para los procesos de búsqueda, incluidos los que tengan las organizaciones nacionales o internacionales especializadas en la búsqueda de personas desaparecidas y en la identificación de restos humanos. Sus experiencias deben ser incorporadas en la creación de las entidades que realizan la búsqueda, la definición de sus procedimientos y la capacitación permanente de su personal.

Principio 13. La búsqueda debe interrelacionarse con la investigación penal

1. La búsqueda de la persona desaparecida y la investigación penal de los responsables de la desaparición deben reforzarse mutuamente. El proceso de búsqueda integral de las personas desaparecidas debe iniciarse y llevarse a cabo con la misma efectividad que la investigación criminal.
2. Cuando la búsqueda es realizada por autoridades no judiciales independientes de las que integran el sistema de justicia, se deben establecer mecanismos y procedimientos de articulación, coordinación e intercambio de información entre ellas y las que llevan la investigación criminal, de manera que se garantice la retroalimentación, regular y sin demora, entre los avances y resultados obtenidos por ambas entidades. Las competencias de ambas instituciones deben estar claramente definidas en la ley, para evitar que se sobrepongan e interfieran entre sí y para asegurar que puedan ser complementarias. La existencia de mecanismos y procedimientos de búsqueda a cargo de entidades administrativas, no judiciales o de otra índole, no puede ser invocada como obstáculo para la realización de investigaciones penales o para la sustitución de estas.
3. Si el proceso de búsqueda está a cargo de secciones o unidades especializadas dentro de las entidades encargadas de la investigación criminal (fiscalías, procuradurías o juzgados de instrucción criminal), se debe dar la misma atención a la búsqueda que a la investigación criminal. La información obtenida en la investigación relativa al delito de desaparición forzada debe ser usada de manera eficiente y expedita para la búsqueda de la persona desaparecida y viceversa. La distribución del personal profesional capacitado debe reflejar que la búsqueda y la investigación requieren la misma atención.
4. La terminación de la investigación criminal, así como la eventual sentencia condenatoria o absolutoria de las personas acusadas de haber cometido un delito de desaparición forzada o la declaración de ausencia por desaparición, no deben ser un obstáculo para continuar con las actividades de búsqueda,

ni pueden ser invocadas para suspenderlas. Estas deben mantenerse hasta tanto no se hayan determinado con certeza las circunstancias de la desaparición, así como la suerte y el paradero de la persona desaparecida.

Principio 14. La búsqueda debe desarrollarse en condiciones seguras

1. En el desarrollo del proceso de búsqueda, la protección de las víctimas debe ser garantizada por las autoridades competentes, en todo momento, independientemente del grado de participación que decidan tener en la búsqueda. Las personas que en el marco de la búsqueda y/o investigación ofrezcan testimonios, declaraciones o apoyo deben gozar de medidas de protección específicas, que atiendan las necesidades particulares de cada caso. Toda medida de protección debe tener en cuenta las características específicas e individuales de las personas a proteger.
2. Los Estados tienen que proveer apoyo económico a las víctimas que buscan a una persona desaparecida, tomando en cuenta el daño que se causa como consecuencia de la desaparición de un familiar en la economía familiar y los gastos adicionales que se tienen que asumir en el proceso de búsqueda, como transporte, alojamiento, pérdida de horas laborales y otros.
3. Los funcionarios encargados de la búsqueda deben tomar en cuenta los riesgos para la salud física y mental que las personas y comunidades pueden experimentar durante todo el proceso de búsqueda, como los que se derivan del descubrimiento de la suerte de un familiar o de la frustración de no encontrar ninguna información. En cualquier momento en el que se identifique un riesgo, desde el inicio de la búsqueda hasta incluso después de la entrega de la persona desaparecida, las autoridades competentes deberán ofrecer acompañamiento integral a las víctimas y a todas las personas involucradas en la búsqueda. Toda medida de protección debe respetar el derecho a la privacidad de los beneficiarios. Debe contar con su aval previo y quedar sometida a la revisión cuando ellos lo pidan. El Estado debe permitir y facilitar medidas no estatales de protección.
4. Los Estados deben asegurar la coordinación interinstitucional de las entidades a cargo de las medidas de protección.

Principio 15. La búsqueda debe ser independiente e imparcial

1. Las entidades encargadas de la búsqueda deben ser independientes y autónomas y deberán desempeñar todas sus funciones con respeto del principio del debido proceso. Todo el personal, incluido el auxiliar y el administrativo, debe ofrecer garantías de independencia, imparcialidad, competencia profesional, capacidad para realizar su trabajo con enfoque diferencial, sensibilidad e integridad moral.

2. Las entidades encargadas de la búsqueda en ningún caso podrán estar jerárquicamente subordinadas a cualquier institución, dependencia o persona que pueda estar implicada en casos de desaparición forzada.
3. Ninguna persona puede participar o estar en condiciones de influir en el curso de la búsqueda si se sospecha que ha participado en una desaparición forzada. Cuando una tal sospecha concierna a una persona que trabaja en una institución encargada de la búsqueda o que colabora con esta, se la relevará de inmediato de las funciones de búsqueda a su cargo.
4. Los Estados tomarán las medidas necesarias para garantizar que, en el desempeño de sus labores, la entidad encargada de la búsqueda esté libre de influencias, alicientes, presiones, amenazas o intromisiones indebidas, sean directas o indirectas, de cualesquiera sectores o por cualquier motivo.

Principio 16. La búsqueda debe regirse por protocolos que sean públicos

1. Los protocolos que se aplican para la búsqueda son una herramienta importante para garantizar la efectividad y la transparencia de la búsqueda. Deben permitir la supervisión de la misma por las autoridades competentes, las víctimas y todas las personas con un interés legítimo de conocerlos y supervisarlos. Estos protocolos deben ser públicos.
2. Una búsqueda ágil y efectiva puede a veces requerir innovación y creatividad, lo que puede llevar a la modificación de los protocolos existentes. Las innovaciones deben estar fundadas y ser transparentes.
3. Los protocolos de búsqueda deberán ser revisados y actualizados periódicamente o cada vez que sea necesario, para responder a aprendizajes, innovaciones y buenas prácticas que inicialmente no habían sido previstas. Toda actualización o revisión de los protocolos deberá ser fundada y transparente.
4. El cumplimiento de los protocolos y de otras normas que rigen la búsqueda debe ser supervisado de manera efectiva por instancias competentes

5 CONSOLIDAÇÃO DE PROPOSTAS

No exercício de suas atribuições institucionais, a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (UMF/CNJ) se propõe aos seguintes encaminhamentos:

- Monitorar, de forma periódica, os processos judiciais relacionados ao caso *Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) versus Brasil*, haja vista tratar-se de precedente que possui por núcleo central o tema dos desaparecimentos forçados de pessoas;
- Monitorar, de forma periódica, os processos judiciais que vierem a ser instaurados em cumprimento ao ponto resolutivo 13 do Caso Leite de Souza e outros vs. Brasil, nos termos dos parágrafos 206 a 208 da sentença, haja vista a obrigação de que se observem a perspectiva de gênero e o enfoque interseccional na condução dos processos, de acordo com os parâmetros interamericanos;
- Encaminhar à Corregedoria Nacional de Justiça sugestão – a ser avaliada, deliberada e votada – de inclusão dos casos relacionados ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos no rol de Metas do Conselho Nacional de Justiça de 2025, como esforço de sensibilização e estratégia para priorização de julgamento (art. 12, §2º, VII, CPC);
- Publicar o presente Guia, de forma a contribuir para a difusão dos parâmetros globais e interamericanos relativos ao crime de desaparecimento forçado de pessoas;
- Contribuir com as demais instâncias institucionais e da sociedade civil para a produção, publicação e divulgação de estudos sobre o tema do desaparecimento forçado de pessoas, aprimorando marcos normativos e políticas públicas relativos à memória, verdade, justiça e reformas institucionais, de forma a assegurar a reparação integral às vítimas e aos seus familiares;
- Fomentar a atuação coordenada entre os órgãos competentes para que seja garantida a participação dos familiares das pessoas desaparecidas nas buscas;
- Inserir o tema da justiça de transição nas próximas ações de capacitação promovidas ou apoiadas pelo CNJ, assegurada a participação de peticionários e da sociedade civil nas iniciativas;
- Promover o diálogo e aprofundamento da interlocução interinstitucional e do intercâmbio da produção acadêmica sobre os desaparecimentos forçados de pessoas e demais temas relacionados à justiça de transição.

